Boletim do Trabalho e Emprego

42

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 12\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 45

N.º 42

p. 3119-3166

15-NOV-1978

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/portarias:	
Despacho de conciliação obrigatória no processo de negociações do CCT para os Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT)	3120
 Constituição e atribuições do GT para a reabilitação profissional (GTRP), orientações para apoio de unidades de emprego protegido (UEP) e formação profissional a deficientes 	3120
Constituição e atribuições de um grupo de trabalho para estudo das opções na gestão da vida activa e incidências económicas, financeiras e sociais	3121
Delegação de competências no director-geral do Emprego	3122
Portarias de extensão:	
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e os Sind. dos Engenheiros do Norte e da Região Sul	3123
- Aviso de PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Carnes e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritórios do Sul e Ilhas Adjacentes e outros	3124
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e a Feder. Regional dos Empregados de Escritórios do Sul e Ilhas Adjacentes	3124
- CCT entre as Assoc. Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre	3149
Organizações do trabalho:	
Sindicatos — Estatutos:	
Constituição:	
— Delegados do Procurador da República	3154
Associações patronais — Estatutos:	
Constituição:	
- Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP)	3157
- Agricultores do Ribatejo	3160
Alterações:	
Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza	3161
- Agricultores do Ribatejo	3162
- Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular	3165

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Despacho de conciliação obrigatória no processo de negociações da CCT para os Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT)

Em 8 de Agosto de 1978 iniciaram-se negociações entre a administração da empresa Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações — CTT (Sintel), com vista à celebração de uma convenção colectiva de trabalho para actualização das condições de trabalho constantes da portaria de regulamentação do trabalho publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1977.

Verificou-se, entretanto, um impasse nas negociações, decorrentes quer de desacordo entre as partes quanto à interpretação de diversos preceitos legais, quer da própria situação económica da empresa.

Tendo em vista a necessidade de não protelar o processo negocial, de acordo com o disposto no artigo 7.°, n.° 3; do Decreto-Lei n.° 121/78, de 2 de

Junho, e o próprio interesse das partes no mesmo sentido, consideram os Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Trabalho, dentro de um espírito de diálogo e de concentação entre os interessados, tornar-se conveniente uma intervenção nas negociações, nos termos previstos pelas disposições legais que negem a contratação colectiva.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, determina-se que o presente processo seja submetido a conciliação.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Trabalho, 6 de Novembro de 1973. — O Secretário de Estado dos Transportes, Rogério do Ouro Lameira. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Acácio Dimas de Lacerda.

Constituição e atribuições do GT para a reabilitação profissional (GTRP), orientações para apoio de unidades de emprego protegido (UEP) e formação profissional a deficientes

Por razões diversas, a reabilitação profissional no âmbito do Ministério do Trabalho não tem podido corresponder às graves carências registadas no País. Quase não se passou do arranque inicial, tendo surgido imediatamente diversos factores de impasse insuperáveis.

Também não se avançou na definição da política de reabilitação profissional de deficientes, nem na delimitação das competências dos diferentes Ministérios e serviços com responsabilidade nesta matéria.

Todavia, é obrigação do Estado, de acordo com o n.º 2 do artigo 71.º da Constituição da República, «realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes».

As actuais limitações governativas não permitem, contudo, adoptar as necessárias medidas de fundo, que, aliás, não se encontram preparadas. Torna-se,

porém, indispensável tomar providências não só para se utilizarem mais cabalmente as estruturas e meios financeiros existentes, mas também para a elaboração dos trabalhos preparatórios das citadas medidas a adoptar no futuro e para o desenvolvimento daquelas estruturas.

Acresce que se poderá dispor, nos orçamentos para 1979 do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD) e Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra (FDMO), de dotações destinadas a apoiar iniciaticas de emprego protegido e formação profissional para deficientes desenvolvidas pelos próprios ou por outras entidades. Para a correcta utilização de tal dotação urge proceder à adaptação dos serviços e, bem assim, ao estabelecimento de normas e à preparação de outros meios.

Nestas condições, adoptam-se as seguintes orientações:

- 1 Com a colaboração dos diferentes serviços da SEPE vai proceder-se à elaboração dos seguintes trabalhos imediatos:
 - a) Projecto de estatuto das unidades de emprego protegido (UEP), no âmbito do qual se consideração, nomeadamente:

A natureza jurídica de tais unidades;

- As finalidades (educativas, produtivas, ligação com o emprego considerado normal, etc.);
- O estatuto do estagiário ou trabalhador deficiente;
- As regras básicas de funcionamento das
- Os sistemas de apoio ao lançamento e funcionamento das UEP;
- b) Tipificação dos apoios a conceder ao emprego protegido através dos serviços da SEPE, tendo em conta os apoios provenientes de outras entidades;

 c) Recolha e estudo sistemáticos e pontuais de actividades profissionais acessíveis aos diversos tipos e graus de deficiência;

 d) Recolha de informações sobre instituições e outras entidades vocacionadas para o lançamento de UEP e para a ajuda aos próprios deficientes;

- e) Constituição de equipas técnicas interdisciplinares destinadas a preparar e concretizar os sistemas de apoio técnico e financeiro enquanto não forem criados serviços adequados.
- 2 Enquanto não se verificar a criação daqueles serviços, os trabalhos referidos no número anterior serão dinamizados e coordenados por um Grupo de Trabalho para a Reabilitação Profissional (GTRP).
- 3 O GTRP será integrado pelos seguintes elementos, em representação dos serviços a que pertencem:

Dr. Fortunato Cunha (coordenador); José Formosinho Fernandes; Dr. António Miguel Proençæ;

Dr. Acácio Ferreira Duarte;

Carlos Antunes Barata;

Dr. Maria Gertrudes Marques Gaspar Pascoalinho:

Dr.* Maria Licínia Farrico dos Santos C. L. Modesto:

Dr.ª Maria Manuela Porto N. Coelho Pereira;

Dr.ª Ermezinda da Glória Sousa Pinto.

- 4 O GTRP e os serviços deverão tomar as iniciativas necessárias para que no 1.º trimestre do próximo ano se possa iniciar, ainda que a título experimental, a prestação de apoio regular ao lançamento e funcionamento de UEP.
- 5 Uma vez que o emprego protegido constitui apenas uma das múltiplas actuações a desenvolver no domínio da política de reabilitação profissional, considera-se indispensável desencadear simultaneamente a dinamização de outras acções e estruturas, tais como:
 - a) O apoio à pré-formação e formação profissional:
 - A colaboração no inventário de deficientes e na preparação das respectivas estatísticas periódicas;
 - c) O desenvolvimento da colocação especial para deficientes, e bem assim o conhecimento das ofertas de emprego ajustadas ou ajustáveis aos mesmos;

d) A completa utilização e aumento dos meios de avaliação e reabilitação;

- e) O contributo para o fomento de medidas tendentes à adaptação de postos de trabalho, instalações e equipamento às características dos deficientes;
- f) A melhoria e desenvolvimento dos próprios serviços.
- 6 O GTRP e os serviços da SEPE actuarão em estreita articulação com o Secretariado Nacional para a Reabilitação e outros serviços e entidades competentes neste domínio ou áreas afins.

Ministério do Trabalho, 6 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado da População e Emprego, Acácio Ferreira Catarino.

Constituição e atribuições de um grupo de trabalho para estudo das opções na gestão da vida activa e incidências económicas, financeiras e sociais

1 — A duração da vida activa é, fundamentalmente, uma opção que merece em qualquer país um interesse particular, devido à sua influência sobre a produção de bens e serviços, emprego e qualidade de vida da população. Opção difícil, porque para ela concorre uma multiplicidade de factores económicos, sociais, psicológicos e outros, condicionados em cada caso

pelas características e aspirações da população, actuando colectivamente e através da acção individual dos seus componentes.

Qualquer que seja a perspectiva — diária, semanal, anual ou a vida inteira —, a definição da duração do trabalho surge assim, em cada momento, como resultado de diversas escolhas parciais realizadas pela

sociedade e pelo indivíduo, com vista a encontrar-se o adequado equilíbrio entre o trabalho, a formação e-os tempos livres.

- 2—A definição da política do trabalho é particularmente sensível às diferentes opções na gestão da vida activa. Aspectos como a antecipação e flexibidade da idade da reforma, a duração normal do trabalho, a articulação entre o sistema educativo e o mercado de emprego constituem cada vez mais factores essenciais em qualquer alternativa de política de desenvolvimento. Justifica-se, assim, que o Ministério do Trabalho desencadeie as acções que permitam, neste domínio, fundamentar a intervenção do Ministério na preparação dos planos e definir a política do trabalho.
- 3 Numa primeira fase, visa-se a recolha de informações e experiências neste domínio, a realização de estudos preliminares de carácter técnico e uma primeira sistematização das posições expressas por diferentes departamentos públicos e associações sindicais e patronais.
- 4 Neste sentido, é criado no Ministério um grupo de trabalho de natureza interdisciplinar com o objectivo de determinar quais as grandes alternativas na gestão da vida activa e suas incidências económicas, financeiras e sociais.

Este grupo de trabalho integrará representantes dos seguintes serviços do Ministério do Trabalho: Departamento de Estudos e Planeamento, que assegurará a coordenação dos trabalhos, Direcção-Geral do Trabalho, Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho, Direcção-Geral do Emprego, Direcção-Geral de Promoção do Emprego e Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho.

Os representantes dos serviços poderão ser acompanhados por assessores técnicos e terão o apoio considerado necessário do Serviço de Informação Científica e Técnica, do Serviço de Estatística, bem como de qualquer outro serviço do Ministério.

O grupo de trabalho deverá proceder às consultas de entidades públicas e privadas para o desempenho do seu mandato, designadamente nos domínios da educação e da segurança social.

- 5 Para além do mandato geral deste grupo de trabalho de proceder ao levantamento de informações, estudos e opiniões sobre a problemática da gestão da vida activa e dos estudos de natureza técnica que sejam considerados necessários, constituem suas tarefas específicas:
 - a) Levantamento e sistematização da documentação existente no plano interno e internacional;
 - b) Inventariação das diferentes alternativas de horário de trabalho e avaliação das suas incidências económicas e sociais, designadamente no domínio do emprego;
 - c) Estudo das diferentes modalidades de antecipação e de gestão flexível da idade de reforma e determinação das suas consequências económicas, financeiras e sociais, designadamente no domínio do emprego.

Este mandato poderá ser revisto sob proposta do grupo de trabalho.

6—O grupo de trabalho definirá o seu programa de actividades e respectivo calendário de execução e ficará na dependência do Gabinete do Ministro.

Para efeitos operacionais e de coordenação, o grupo de trabalho funcionará junto do Departamento de Estudos e Planeamento, ao qual compete desencadear as acções necessárias à sua constituição e arranque.

O grupo de trabalho poderá solicitar a colaboração de especialistas nas matérias em causa, podendo, nomeadamente, recorrer às possibilidades existentes no plano de assistência técnica internacional.

Para a execução das tarefas atrás referidas, o grupo de trabalho disporá de cento e oitenta dias a partir da data do presente despacho.

No relatório final, o grupo de trabalho deverá propor a forma que considerar mais conveniente para o prosseguimento dos estudos efectuados.

Ministério do Trabalho, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro do Trabalho, António Seixas da Costa Leal. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Acácio Nunes de Lacerda. — O Secretário de Estado da População e Emprego, Acácio Ferreira Catarino.

Delegação de competências no director-geral do Emprego

De harmonia com o preceituado nos Decretos n.º 32 659, 42 800, 48 059 e 48 234, respectivamente de 9 de Fevereiro de 1943, de 18 de Janeiro de 1970, de 23 de Novembro de 1967 e 31 de Janeiro de 1968, e com a última parte da alínea a) do despacho ministerial de 7 de Setembro de 1978, publicado no Diário da República, 2. série, n.º 221, de 25 de

Setembro de 1978, delego no director-geral do Emprego competência para:

I — 1 — a) Exarar, nos processos de movimento do pessoal, os despachos exigidos pelo seu desenvolvimento normal subsequente às decisões ministeriais de abertura de concursos, admissão, nomeação, promoção ou transferência;

- b) Executar os despachos que ordenem a colocação e deslocação de funcionários dentro dos quadres a que pertencerem, bem como a prorrogação ou renovação anual dos contrates de pessoal e a concessão de diuturnidades;
- 2 Despachar os requerimentos de exoneração ou de rescisão de contrato, quando pedidos pelos funcionários.
- 3 Despachar os pedidos de reversão de vencimentos de exercício, solicitados por funcionários da Direcção-Geral do Emprego.
- 4 Autorizar, nos termos legais, a prestação de horas extraordinárias.
- 5 Autorizar o abono antecipado de ajudas de custo.
- 6 Autorizar a utilização de carro próprio nas deslocações em serviço que os funcionários hajam de efectuar, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março.
- 7—Representar a DGE na outorga de contratos a celebrar com os estagiários de formação profissional, bem como rescindir contratos, mesmo nos casos

- em que, havendo lugar a indemnização, seja dispensado o respectivo pagamento.
- 8 Autorizar as alterações a introduzir na programação anual das acções de formação e reabilitação profissional.
- 9 Apreciar e despachar os recursos interpostos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio.
- 10 Autorizar a realização de despesas com obras ou aquisição de material até ao montante de 200 000\$, com ou sem dispensa de concurso ou contrato escrito, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro.
- 11 Autorizar a instauração de processos de inquérito e disciplinares e aplicar as penas previstas nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado;
- II O director-geral do Emprego poderá subdelegar, de harmonia com a legislação aplicável, a competência que lhe é atribuída pelo presente despacho nos directores de serviços, delegados, representantes ou chefes de divisão regional e responsáveis por centros.

Secretaria de Estado da População e Emprego, 7 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado da População e Emprego, Acácio Ferreira Catarino.

PORTARIAS DE EXTENSAO

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e os Sind. dos Engenheiros do Norte e da Região Sul

Nos termos do n.º 4 e para efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 887/76 e 353-G/77, respectivamente de 29 de Dezembro e 29 de Agosto, dá-se conhecimento de que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE da convenção em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, em termos de

abranger todas as empresas do mesmo sector (indústria de cerâmica de barro branco) não filiadas na Associação outorgante, com profissionais das categorias previstas que exerçam a sua actividade na área naquele definida, bem como os profissionais, das mesmas categorias ao serviço das empresas representadas pela aludida Associação não filiados nos Sindicatos signatários.

Aviso de PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Carnes e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritórios do Sul e Ilhas Adjacentes e outros

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros, nesta data publicado. A portaria de extensão a emi-

tir, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, visa abranger as empresas que, não estando inscritas na Associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada, bem como os trabalhadores ao seu serviço com as categorias nela previstas e ainda os trabalhadores das mesmas categorias não filiados nos Sindicatos signatários ao serviço das empresas filiadas na Associação outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCTV para a ind. de carnes

CAPÍTULO I

Ambito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Âmbito do contrato)

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho vincula, por um lado, todos os industriais de carnes representados pela associação patronal outorgante e que se dediquem no continente e ilhas adjacentes à actividade de indústrias de carnes e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço daquelas mesmas entidades que, representados pelos organismos sindicais signatários, exerçam actividade profissional correspondente a cada uma das categorias previstas neste contrato.
- 2 As partes acordam em requerer o alargamento de âmbito do presente contrato às empresas que se dediquem à indústria de carnes e que não estejam inscritas na associação outorgante.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este contrato entra em vigor no 5.º dia posterior à data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e vigorará pelo período mínimo legal.
- 2 A tabela salarial vigorará com efeitos retroactivos a 1 de Maio de 1978.
- 3 A proposta de revisão da tabela salarial e das cláusulas com expressão pecuniária não pode ser apre-

sentada à outra parte antes de decon dos dez meses da sua publicação. A proposta de revisão das restantes cláusulas não pode ser apresentada à outra parte antes de decorridos doze meses da qua publicação.

- 4 A contraproposta será apresentada à parte proponente no prazo de trinta dias a contar da recepção da proposta.
- 5—Se findo o prazo mencionado no número anterior não tiver havido qualquer resposta, considerav-se-á aceite a proposta apresentada pella parte que tomou a iniciativa de revisão.
- 6—A contar da data de recepção da contraproposta e dentro de um prazo máximo de oito dias, deverão iniciar-se as negociações entre as partes outorgantes ou seus representantes legais.

CAPÍTULO II

Admissão e promoção profissional

Cláusula 3.ª

(Princípios gerais)

- I Idade mínima de admissão:
 - a) A idade mínima de admissão dos trabalhadores abrangidos por este contrato é de 14 anos, com as excepções seguintes:

Trabalhadores de escritório — 16 anos; Trabalhadores em armazém — 16 anos; Telefonistas — 18 anos; Cobradores — 18 anos; Motoristas — 18 anos; Fogueiros — 18-anos;
Paquetes — 15 anos;
Contínuos e serventes de limpeza — 18 anos;
Porteiros e guardas — 21 anos;
Serventes de construção civil — 18 anos;
Vendedores — 18 anos;

- b) Como praticantes de caixeiro só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade;
- c) Como praticantes de armazém só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade;
- d) Os trabalhadores que ingressem na profissão de caixeiro com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser classificados em categoria inferior a caixeiro ajudante.

II - Condições especiais de admissão:

- a) Principio geral. Para o ingresso na profissão serão ex gidas as habilitações mínimas legais;
- b) Caixeiros. As habilitações mínimas para o ingresso na profissão serão o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente;
- c) Profissionais de escritório:
 - As habilitações mínimas para o ingresso na profissão serão o curso geral dos liceus cu o curso geral de comércio, es cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles e que preparem para o desempenho de funções comerciais equivalentes;
 - O disposto na alínea anterior não será aplicável no caso de o local de trabalho se situar em concelhos onde não existam estabelecimentos que facultem os referidos graus;
- d) Trabalhadores fogueiros. Reger-se-ão pelo Decreto-Lei n.º 46 989. Não é permitido às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no regulamento da profissão para condução de geradores de vapor;
- e) Trabalhadores rodoviários. Só podem ser admitidos es trabalhadores que possuam carta de condução profissional;
- f) Trabalhadores metalúrgicos:
 - 1) São admittidos na categoria de aprendiz os trabalhadores dos 14 aos 17 anos que ingressem nas seguintes profissões: serralheiro civil, senralheiro mecânico, mecânico de automóveis, torneiro mecânico, afinador de máquinas ou serralheiro afinador, canalizador ou picheleiro, lateeiro ou funileiro, bate-chapas, pintor de automóveis ou máquinas;
 - Quando o aprendiz completar 17 anos de idade, será imediatamente promovido a praticante, salvo se ainda não tiver um ano de aprendizagem;
 - 3) Os trabalhadores admitidos com mais

de 17 e menos de 19 anos de idade para as profissões metalúrgicas referidas no não 1 terão, no máximo, um ano de aprendizagem;

4) Não haverá período de aprendizagem para es trabalhadores que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem cu de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular;

 Praticantes são os trabalhadores que fazem tirocínio para qualquer das profissões metalúrgicas previstas nos anexos.

III — Admissão de trabalhadores:

- a) Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço qualquer profissional, devem consultar, por escrito, o registo de desempregados do respectivo sindicato outorgante, indicando a profissão e categoria;
- b) Na admissão de trabalhadores as entidades patronais darão, em igualdade de circunstâncias, preferência aos inscritos no registo de desempregados do sindicato respectivo;
- c) Quando um trabalhador transite de uma entidade patronal para outra, não poderá ser admitido nesta com categoria inferior à que tinha naquela, competindo ao trabalhador provar o tempo de serviço na profissão:
- d) Qualquer trabalhador, antes da sua admissão, será submetido a exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.

Cláusula 4.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão de trabalhadores poderá ser feita mediante um período experimental de sessenta dias.
- 2—Para além dos primeiros quinze dias do período previsto no número anterior, a entidade patronal só poderá recusar a prestação de trabalho por parte do trabalhador desde que este se revele inapto para o exercício das funções para que foi contratado, devendo, neste caso, ser ouvido previamente o órgão sindical da empresa ou, na falta deste, o sindicato respectivo.
- 3 A recusa da prestação de trabalho por parte da entidade patronal que não obedeça aos requisitos previstos no n.º 2 terá o tratamento consignado na cláusula 43.º
- 4 Não haverá lugar a período experimental para os trabalhadores que sejam admitidos nos termos da alínea c) do n.º III da cláusula 3.º
- 5—Quando qualquer trabalhador das categorias previstas no presente contrato transitar de uma entidade patronal para outra de que a primeira seja associada económica e juridicamente, deverá ser contada, para todos os efeitos, a data de admissão na primeira.

- 6 Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade desde a data do início daquele período.
- 7—A admissão dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato deve ser comunicada por escrito ao sindicato respectivo dentro de quinze dias a contar do termo do período experimental, obrigando-se a entidade patronal, nessa comunicação, a prestar as seguintes informações: nome completo do trabalhador, idade, estado, categoria profissional, residência, habilitações profissionais e nome dos filhos menores.

Clausula 5.º

(Admissão para efeitos de substituição)

- I A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária deverá constar de documento escrito onde conste o nome do substituído, devendo uma cópia ser entregue ao trabalhador e outra ao sindicato que o represente.
- 2 No caso de o profissional admitido nestas condições continuar ao serviço por mais quinze dias após o trabalhador que substituiu retomar o trabalho ou verificando-se, por qualquer motivo, a cessação do contrato individual de trabalho deste, durante esse período, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória, mantendo-se a categoria e retribuição.
- 3—O contrato do trabalhador substituto cessa dentro dos prazos previstos no número anterior, em caso de regresso do trabalhador substituído.
- 4 O trabalhador substituto terá preferência durante um ano na admissão a efectuar na profissão e na categoria.
- 5— Ao trabalhador substituto em relação ao qual haja cessado o contrato de trabalho nos termos do n.º 3 é reconhecido o direito a duas horas por dia para procurar emprego, as quais serão utilizadas em período a estabelecer de comum acordo com a entidade patronal.

Cláusula 6.ª

(Classificação profissional)

Os profissionais abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as suas funções, nos grupos, categorias e classes constantes do anexo I.

Cláusula 7.ª

(Relações nominais e quadros de pessoal)

- 1 As entidades patronais enviarão às entidades a seguir indicadas até 30 de Abril de cada ano e até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de vigência deste contrato um mapa dos trabalhadores ao seu serviço:
 - a) Original e uma cópia aos serviços centrais do Ministério do Trabalho, se a entidade patronal tiver sede no distrito de Lisboa, e, nos restantes distritos, às delegações regionais da Secretaria de Estado do Trabalho;

- b) Uma cópia aos sindicatos representantes dos trabalhadores.
- 2 Logo após o envio, as empresas afixarão, durante trinta dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível cópia dos mapas referidos no número anterior, podendo qualquer trabalhador comunicar as irregularidades detectadas ao seu sindicato, à Inspecção do Trabalho e à caixa de previdência.
- 3—As entidades patronais obrigam-se a remeter aos sindicatos outorgantes até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita mapa de pessoal donde constem os profissionais ao seu serviço, incluindo os sinistrados, os doentes, os admitidos a título experimental e os profissionais em serviço militar, bem como a verba correspondente para pagamento de quotizações descontadas aos trabalhadores com autorização destes, dada por escrito.

Cláusula 8.ª

(Dotações mínimas)

- 1 Na elaboração do quadro do pessoal abrangido por este contrato deverão ser observadas as seguintes proporções:
 - A) Empregados de escritório:
 - a) É obrigatória a existência de um director de serviços ou chefe de escritório nas empresas em que haja um mínimo de trinta profissionais;
 - b) É obrigatória a existência de um chefe de serviços, de departamento ou de divisão nas empresas em que haja um mínimo de quinze profissionais;
 - c) O número de profissionais classificados chefes de secção ou de categoria superior será pelo menos 10% do número de profissionais de escritório, com arredondamento para a unidade superior, sendo, no entanto, obrigatória a existência de um chefe de secção nos escritórios com o mínimo de cinco profissionais de escritório e correlativos;
 - d) É obrigatória a existência de um profissional classificado de primeiro-escriturário nos escritórios com o mínimo de quatro profissionais de escritório e correlativos;
 - e) Os escriturários serão classificados de harmonia com o seguinte quadro:

l	Número de escriturários									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro Segundo Terceiro	1 -	111	1 1 1	1 1 2	1 2 2	2 2 2	2 2 3	2 3 3	3 3 3	3 3 4

f) O número de estagiários não poderá exceder 50 % dos escriturários.

B) Caixeiros:

a) Havendo apenas um trabalhador no estabelecimento, terá de ser classificado de, pelo menos, segundo-caixeiro;

- b) É obcigatória a existência de um caixeiro chefe de secção sempre que o número de trabalhadores na secção seja igual cu superior a cinco;
- c) Os caixeiros serão classificados de harmonia com o seguinte quadro mínimo de densidades:

		Número de caixeiros								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro Segundo Terceiro	- - -	- 1 1	! ! !	1 1 2	1 2 2	2 2 2 2	2 2 3	2 3 3	3 3 3	3 3 4

d) O número de caixeiros-ajudantes e de praticantes não pode exceder, no seu conjunto, 50% do número total de caixeiros, com arredondamento para a unidade superior.

C) Profissionais de vendas:

- 1 Por cada grupo de cinco trabalhadores das categorias de caixeiros de praça, caixeirosviajantes promotores, prospectores de vendas e vendedores especializados terá de haver um inspector de vendas.
- 2 Nas empresas onde seja obrigatória a existência de dois ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas terá de haver um chefe de vendas.

D) Trabalhadores em armazém:

Até cinco trabalhadores — um fiel de armazém; De seis a nove trabalhadores — um encarregado; De dez a catorze trabalhadores — um encarregado e um fiel de armazém;

De quinze a vinte e quatro trabalhadores — um encarregado e dois fiéis de armazém;

Com vinte e cinco ou mais trabalhadores — um encarregado geral, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e fiéis de armazém.

E) Fogueires:

Onde houver três ou mais fogueiros, um deles terá de ser encarregado.

F) Motoristas:

Os veículos ligeiros em distribuição e todos os veículos pesados de carga terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

G) Electricistas:

Para os trabalhadores electricistas serão obrigatoriamente observadas as seguintes densidades:

- a) Havendo apenas um trabalhador será obrigatoriamente oficial;
- b) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco oficiais terão de classificar um como encarregado;
- c) O número de aprendizes, ajudantes e préoficiais no seu conjunto não poderá

- ser superior a -100 % do número de oficiais;
- d) Sempre que a entidade patronal possua vários locais de trabalho de carácter permanente e nestes empregue electricistas, observar-se-á em cada um deles o disposto nas alíneas anteriores.

H) Metalúrgicos:

a) Quadro de densidades:

	Número de trabalhadores									
-	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1. ^a	1 -	1 - 1	1 1	1 1 2	1 2 2	2 2 2 2	2 3 2	3 3 2	3 3 3	4 3 3

Quando o número de trabalhadores for superior a dez, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos de proporção estabelecida para dez e adicionando a cada um dos elementos resultantes o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades;

- b) O número de aprendizes não pode exceder 50 % do número de oficiais, com arredondamento para a unidade imediatamente superior;
- c) O número de praticantes não poderá exceder 50 % do número de oficiais, com arredondamento para a unidade superior.
- 2 Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências num ou mais distritos do continente e ilhas, serão os empregados nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeito de classificação.
- 3 As promoções motivadas pela actualização dos quadros de densidades previstos nas alíneas anteriores verificar-se-ão independentemente das promoções obrigatórias previstas na cláusula 19.ª

Cláusula 9.ª

(Acesso)

- l Para efeito de preenchimento de lugares ou vagas deverá a entidade patronal atender primeiramente à existência do seu quadro de pessoal, só devendo recorrer à admissão de elementos estranhos à empresa quando nenhum dos profissionais que a servem possuir as qualidades requeridas para o desempenho da função, ouvidos os delegados sindicais ou a comissão de trabalhadores, se existirem.
- 2 Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções previstas nos números seguintes, tenham necessidade de promover profissio-

nais a categorias superiores, deverão ter em consideração as seguintes preferências:

- a) Maior competência profissional;
- b) Maiores habilitações técnico-profissionais;
- c) Maiores habilitações literárias;
- d) Antiguidade.
- 3 Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários, logo que completem três anos na categoria em qualquer empresa, serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 4 Os estagiários e dactilógrafos, logo que completem dois anos nestas categorias em qualquer empresa ou 23 anos de idade, deverão ser promovidos a terceiros-escriturários, sem prejuízo de os dactilógrafos ficarem adstritos às funções que desempenha-
- 5 Os paquetes que não possuam as habilitações literárias exigidas para profissionais de escritório deverão ser promovidos a contínuos logo que atinjam 18 anos de idade.
- 6 Os contínuos, porteiros e guardas, trabalhadores de limpeza, paquetes e telefonistas, logo que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente, ingressarão no quadro dos escritórios logo que neste se verifique alguma vaga.
- 7 Os perfuradores-verificadores e os operadores de máquinas de contabilidade terão um estágio de

- quatro meses, com o vencimento de terceiro-escriturário. Terminado o estágio, passarão a auferir o vencimento de segundo-escriturário, passando ao de primeiro-escriturário ao fim de três anos.
- 8 Os operadores mecanográficos terão um estágio de quatro meses, com o vencimento de segundo-escriturário. Terminado o estágio, passarão a auferir o vencimento de primeio-escriturário, passando ao de correspondente em línguas estrangeiras ao fim de três anos.
- 9—O praticante de caixeiro, após três anos de permanência na categoria ou logo que atinja 18 anos de idade, será promovido à categoria de caixeiro-ajudante.
- 10 O caixeiro-ajudante, logo que complete dois anos de permanência na categoria, será promovido a terceiro-caixeiro.
- 11 Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros, logo que completem três anos de permanência na categoria, serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 12 Os aprendizes e praticantes de salsicheiro, de magarefe e de auxiliar de salsicheiro serão promovidos às respectivas categorias nos termos dos quadros seguintes:
- a) Aprendizes e praticantes de salsicheiro e de magarefe:

Idade na admissão	Categoria	Tempo de aprendizagem e/ou prática	Grupo de salários
14 anos	Aprendiz Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 3.º ano	Deis anos	XII XI X IX

b) Aprendizes e praticantes de auxiliar de salsicheiro:

ldade na admissão	Categoria	Tempo de aprendizagem e/ou prática	Grupo de salários
14 anos	Aprendiz Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 3.º ano	Quatro anos Três anos Dois anos	XIV XIII XII

- 13 Os aprendizes de electricista serão promovidos a ajudantes:
 - a) Após dois períodos de um ano de aprendizagem, se forem admitidos com menos de 16 anos;
 - b) Após dois períodos de nove meses, se forem admitidos com mais de 16 anos;
 - c) Em qualquer caso o período de aprendizagem nunca poderá ultrapassar seis meses depois de o trabalhador ter atingido 18 anos de idade.
- 13-A Quando o auxiliar de salsicheiro desempenhar com regularidade funções de salsicheiro passará a esta categoria.

- 14 Os ajudantes de electricista, após dois períodos do um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais.
- 15 Os pré-oficiais de electricista, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.
- 16 Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos geral de electricidade, formação montador electricista, formação electromecânica e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros-detectores, 2.º grau de electricistas e 2.º grau

de artilharia da marinha de guerra portuguesa e curso mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial de 2.º período.

- 17 Os trabalhadores electricistas diplomados com os cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, cursos do 1.º grau de electricistas, 1.º grau de torpedeiros-detectores e 1.º grau de artilharia da marinha de guerra portuguesa terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial de 1.º período.
- 18 O tempo de tirocínio nas profissões metalúrgicas em que há aprendizagem terá a duração máxima de dois anos.
- 19 Os praticantes metalúrgicos que são admitidos para as profissões sem a aprendizagem serão promovidos a oficiais de 2.º ao fim de dois anos.
- 20 A permanência em oficial de 2.ª nas profissões sem aprendizagem é de dois anos.
- 21 O tempo de tirocínio de metalúrgicos, dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes de acordo com o certificado comprovativo do exercício do tirocínio, obrigatoriamente passado pela empresa ou sindicato respectivo.
- 22 Os profissionais metalúrgicos de 3.ª classe que completem três anos de permanência na empresa no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior.
- 23 Os trabalhadores metalúrgicos que se encontrem há mais de três anos na 2.ª classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusuka 10.ª

(Obrigações da entidade patronal)

As entidades patronais obrigam-se a:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Passar atestado de comportamento e competência profissional aos seus empregados, quando por estes solicitado;
- c) Acatar as deliberações das comissões legalmente instituídas em matéria da sua competência;
- d) Tratar com urbanidade os seus colaboradores
 e, sempre que tiverem que lhes fazer alguma admoestação ou observação, fazê-lo
 de forma a não ferir a sua dignidade;

- e) Exigir a cada profissional apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- f) Não deslocar qualquer profissional para serviços que não sejam da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica;

g) Providenciar para que haja bom ambiente moral nas dependências da empresa;

- h) Dispensar os profissionais que sejam dirigentes sindicais ou representantes nos núcleos de actividade profissional, instituições de previdência e outros cargos a estes inerentes para o exercício das suas funções;
- i) Fomentar o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- j) Fazer um seguro para os trabalhadores que cubra os acidentes de trabalho.

Cláusula 11.ª

(Obrigações dos profissionais)

- 1 Os profissionais são obrigados a:
 - a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
 - b) Não negociar, por conta própria ou alheia, em concorrência com a entidade patronal;
 - c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita ao trabalho e à disciplina, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
 - d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
 - e) Zelar pelo bom estado de conservação das instalações e do material que lhes tenha sido confiado;
 - f) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
 - g) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
 - h) Dar cumprimento ao presente contrato;
 - i) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho.
- 2—O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às normas de instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do profissional, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 12.ª

(Garantias dos profissionais)

- 1 É vedado à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o profissional exerça os seus direitos ou beneficie das garantias que emanem desta convenção, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o profissional para que actue no sentido de influir desfavoravel-

mente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

c) Diminuir a retribuição;

d) Baixar a categoria;

- e) Transferir o profissional para outro local de trabalho, salvo o disposto no n.º 2 desta cláusula, sem prévio consentimento feito por escrito, devendo a recusa ser devidamente justificada;
- f) Obrigar o profissional a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos profissionais;
- h) Despedir e readmitir o profissional, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.
- 2 Verificando-se a transferência total ou parcial do estabelecimento, a entidade patronal só poderá transferir o trabalhador desde que essa transferência não lhe cause prejuízo sério, cabendo à entidade patronal provar que da transferência não resulta tal prejuízo para o trabalhador.
- 3 Havendo transferência do trabalhador, a entidade patronal custeará todas as despesas resultantes da mudança.
- 4 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao profissional a faculdade de rescindir o contrato de trabalho com direito à indemnização fixada na cláusula 43.ª
- 5 Constitui violação das leis do trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos previstos nesta cláusula.

CAPITULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 13.ª

(Período normal de trabalho)

- I O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este contrato não poderá exceder quarenta e cinco horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração.
- 2 Se houver escritórios junto das fábricas ou armazéns, poderá o horário do escritório ser regulado pelo horário da fábrica ou armazém, mediante autorização do Ministério do Trabalho, ouvido o sindicato respectivo em face do requerimento devidamente fundamentado, não podendo o período de trabalho exceder os limites fixados para os trabalhadores de escritório.

- 3 A entrada dos trabalhadores deverá ser feita por forma que à hora do início do trabalho todos ocupem os lugares que lhes competem.
- 4 Para o efeito do número anterior, far-se-á um sinal ou toque cinco minutos antes da hora do início do trabalho.
- O sinal para a saída será dado à hora certa, não sendo permitido aos trabalhadores prepararem-se antes da hora da saída, nem aos industriais retardar a hora da mesma.
- 5 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um intervalo de quinze minutos no período da manhã.
- 6—Em todas as empresas estarão colocados nos locais de trabalho, e em lugar visível dos trabalhadores, relógios certos pela hora oficial.
- 7—O período diário de trabalho terá uma interrupção de uma a duas horas para almoço.

Cláusula 14.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinánio o prestado fora do período normal.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar a trabalho extraordinário, mas sempre a título facultativo para o trabalhador, não podendo, contudo, ultrapassar duas horas diárias e cento e vinte anuais.
- 3—Em caso de força maior ou na iminência de prejuízos graves, não é lícito ao trabalhador recusar-se à prestação de trabalho extraordinário, salvo se o não puder prestar, indicando motivos devidamente fundamentados.
- 4 A realização de horas extraordinárias será obrigatoriamente registada em livro próprio.

Cláusula 15.ª

(Remuneração de trabalho extraordinário)

- O trabalho extraordinánio dá direito a retribuição especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 100%, se o trabalho for prestado em dias de trabalho normal;
 - b) 200 %, se o trabalho for prestado no dia do descanso semanal e feriados.

Cláusula 16.ª

(Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do outro.
- 2 Quando o trabalho for nocturno, à retribuição horária normal acrescerá uma percentagem de 25 %

por hora, sem prejuízo de acréscimos de outras percentagens a que houver direito, nomeadamente as previstas na cláusula antenior.

Cláusula 17.ª

(Isenção do horário de trabalho)

- l Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os profissionais que exerçam cargos de direcção (chefes de secção ou superiores), de fiscalização ou profissionais de vendas.
- 2 Os profissionais isentos do horánio de trabalho têm direito a uma retribuição especial adicional, que não será inferior à remuneração correspondente a uma hora extraordinária por dia.
- 3 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos à entidade competente serão acompanhados de declaração de concordância do trabalhador, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.
- 4 Podem renunciar à retribuição referida no n.º 2 os profissionais que exerçam funções de direcção ou fiscalização na empresa.
- 5—Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados previstos neste contrato.

CAPÍTULO V

Remuneração do trabalho

Cláusula 18.*

(Retribuições mínimas mensais)

- 1 As retribuições mínimas mensais do trabalho são as constantes do anexo II, que se considera parte integrante deste contrato.
- 2 As retribuições referidas no número anterior constituem as retribuições certas, independentemente de haver parte fixa e parte variável.
- 3 As comissões resultantes de vendas efectuadas deverão ser pagas até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foi cobrado o produto das mesmas vendas.
- 4 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamentos e recebimentos têm direito a um abono mensal para falhas de 500\$.
- 5 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção de tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 19.ª

(Retribuições mínimas de períodos inferiores a um mês)

- l Para todos os efeitos deste contrato, as retribuições relativas a períodos inferiores a um mês são calculadas da forma seguinte:
 - a) Retribuição diária: ¹/₃₀ da retribuição mensal;
 - Retribuição horária: calculada segundo a fórmula;

Retribuição mensal×12 Horas de trabalho semanal×52

- 2 Os períodos de faltas inferiores a um dia de trabalho serão adicionados e descontados em cada mês pela fórmula da alínea a), quando perfaçam dias completos, e pela fórmula da alínea b), quando não perfazem dias completos.
- 3 O pagamento da remuneração do trabalho extraordinário deverá ser efectuado dentro dos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte àquele em que foi efectuado, através de recibo correctamente discriminado.
- 4—O trabalhador tem direito a reclamar, em qualquer altura, o não cumprimento do pagamento das horas extraordinárias, sem prejuízo do estabelecido na lei, nunca podendo tal exigência constituir fundamento para a entidade patronal despedir o trabalhador.

Cláusula 20.ª

(Retribuição dos profissionais que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

Quando algum profissional exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada.

Cláusula 21.

(Substituições temporárias)

- 1 Sempre que um profissional substitua outro de categoria superior por mais de quinze dias passará a receber a retribuição correspondente ao exercício dessa categoria.
- 2 Decorridos cento e oitenta dias, o substituto continuará a receber o vencimento que vinha auferindo por força do n.º 1 desta cláusula, independentemente de retomar as anteriores funções pelo regresso do trabalhador substituído.
- 3 O trabalhador substituto ascenderá à categoria do trabalhador que substitui logo que o impedimento deste se torne definitivo ou cesse o seu contrato de trabalho.

Cláusula 22.ª

(Diuturnidades)

l — As retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 450\$

por çada três anos de permanência na categoria sem acesso obrigatório, até ao máximo de três diuturnidades.

2 — A antiguidade na categoria sem acesso obrigatório conta-se desde 1 de Janeiro de 1974.

Cláusula 23.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os profissionais abrangidos por este contrato terão direito a receber até ao dia 18 de Dezembro um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.
- 2 O subsídio de Natal será pago proporcionalmente ao serviço prestado nos seguintes casos:
 - a) No ano de admissão, contando-se o primeiro mês como completo se a admissão se verificar na 1.º quinzena;
 - b) No ano da cessação do contrato, contando-se o último mês como completo se a cessação ocorrer na 2.ª quinzena;
 - c) Nos anos de ingresso e regresso do serviço militar obrigatório;
 - d) No ano em que o contrato, por facto não imputável à entidade patronal, nomeadamente doença ou acidente, esteja suspenso por mais de sessenta dias.
- 3 Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior, se a causa da cessação do contrato for a morte do trabalhador, o subsídio referido nesta cláusula será pago aos seus herdeiros.

Cláusula 24.ª

(Subsidio de turno)

- 1 O trabalho prestado em regime de turnos dá direito a um acréscimo de 10 % sobre a remuneração normal, sem prejuízo da remuneração especial por trabalho nocturno a que houver lugar.
- 2 O profissional que permaneça durante quinze anos consecutivos em regime de turnos e após este período passe a horário normal mantém o direito ao subsídio de turno.

Cláusula 25.*

(Documento de pagamento)

A empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores no acto de pagamento da retribuição um documento, correctamente preenchido, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e horas extraordinárias ou a trabalho no dia de descanso semanal ou de feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 26.ª

(Deslocações)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:
 - a) Diária completa 450\$; Almeço ou jantar — 130\$; Dormida com pequeno-almoço — 200\$; Pequeno-almoço — 30\$;

Ou pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos com-

provatives;

- b) Sempre que o trabalhador tenha de se deslocar no seu próprio veículo ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o coeficiente 0,26 sobre o preço de 11 de gasolina super por cada quilómetro percorrido;
- c) Pagamento como trabalho extraordinário do tempo gasto no trajecto, desde que exceda o período normal de trabalho diário, salvo se o trabalhador estiver isento de horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores deslocados terão direito ao pequeno-almoço se iniciarem o trabalho até às 6 ho-
- 3 Os trabalhadores deslocados terão direito à ceia se estiverem ao serviço entre a 1 e as 5 horas.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

- a) Descanso semanal e feriados.
- b) Férias.
- c) Faltas.

a) Descanso semanal e feriados

Cláusula 27.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado o dia de descanso semanal complementar.
 - 2 São considerados feriados os dias seguintes:

1 de Janeiro;

25 de Abril;

1 de Maio;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

O feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado.

3 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

Clausula 23.ª

(Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados)

- 1 O trabalho prestado no dia de descanso semanal, no dia de descanso semanal complementar ou nos feriados será remunerado nos termos da alínea b) da cláusula 15.º
- 2 O trabalho prestado no dia de descanso semanal ou feriados dá direito a gozar um dia completo num dos três dias seguintes, escolhido de comum acordo.
- 3 O trabalho prestado no dia de descanso semanal complementar dá direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes, escolhido de comum acordo, desde que o trabalhador preste quatro horas de trabalho naquele dia.

b) Férias

Cláusula 29.ª

(Duração das férias)

- 1 Os profissionais abrangidos por este contrato terão direito aos seguintes períodos de férias:
 - a) No ano de admissão os trabalhadores admitidos no 1.º semestre terão direito a um perícdo de férias de quinze dias consecutivos;
 - b) Nos anos seguintes o período de férias será de trinta dias consecutivos.
- 2 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o profissional e a empresa. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao profissional com uma antecedência razoável nunca inferior a trinta dias.
- 3 Aos profissionais do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço na mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 4 A entidade patronal apresentará aos trabalhadores um plano de marcação de férias até 31 de Março de cada ano, devendo ser previamente ouvido o órgão sindical da empresa ou a comissão de trabalhadores, quando existam.
- 5 Sempre que, por motivo de doença devidamente comprovada, um trabalhador não possa gozar as suas férias dentro do período previamente marcado ou tenha de as interromper pelo mesmo motivo, estas serão adiadas na parte não gozada para o fim do tempo da doença, mas até ao limite máximo do 1.º trimestre do ano seguinte, após o qual se extingue o direito.

- 6— O estabelecido na parte final do número anterior não prejudicará o direito de o trabalhador receber o subsídio de férias correspondente ao período de férias que deixou de gozar.
- 7—A data do início do período de férias nunca poderá verificar-se em dia de descanso semanal, dia de descanso semanal complementar ou feriado, excepto se a firma encerrar para férias do pessoal.
- 8 A retribuição dos trabalhadores durante as férias não poderá ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço.

Cláusula 30.ª

(Férias e serviço militar obrigatório)

- 1 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas, antes da sua incorporação, as férias vencidas no ano desta, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal lego que convocados. Em caso de impossibilidade, haverá lugar a uma compensação monetária equivalente ao período de férias e respectivo subsídio a que tiver direito nos termos deste contrato.
- 2 No ano em que regresse do serviço militar o trabalhador gozará um período de trinta dias de férias remuneradas e receberá um subsídio de igual montante, se tal regresso se não verificar no ano da incorporação.

Cláusula 31.ª

(Subsidio de férias)

- 1 Antes do início das férias os profissionais abrangidos por este contrato receberão um subsídio correspondente à retribuição do período de férias a que têm direito nos termos da cláusula 29.ª
- 2 Este subsídio beneficiará de qualquer aumento de ordenado que se efectue até ao início das férias.

Cláusula 32.ª

(Férias não gozadas)

- l Cessando o contrato, o trabalhador terá direito a uma retribuição correspondente a um período de férias e respectivo subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação, além da retribuição e subsídio correspondente ao período de férias do ano anterior, se ainda as não tiver gorado.
- 2 Cessando o contrato de trabalho por morte do trabalhador, o direito aos subsídios de férias previstos no número anterior transfere-se para os seus herdeiros.
- 3 Se a entidade patronal não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias nos termos deste contrato, pagará ao profissional, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.

c) Faltas

Cláusula 33.ª

(Definição de falta)

- i Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfizerem um ou mais dias completos de trabalho, sem prejuízo de eventuais descontos na remuneração dos tempos em falta, nos termos deste contrato.
- 3—Todas as faltas, salvo em caso de força maior, deverão ser participadas à entidade patronal previamente ou no próprio dia de trabalho, com excepção das referidas na alínea c) do n.º I da cláusula 34.ª, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de dez dias.

Cláusula 34.ª

(Faltas Justificadas)

- I Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o profissional de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em cumprimento de obrigações legais, por doença ou acidente de trabalho ou por necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
 - b) Prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em organismos sindicais, comissões de conciliação e julgamento, instituições de previdência ou quaisquer organismos de trabalhadores legalmente instituídos;
 - c) Casamento, durante onze dias úteis;
 - d) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, da pessoa que, maritalmente, viva com o trabalhador, filhos, pais, irmãos, padrastos e enteados, sogros, genros e noras, durante cinco dias seguidos;
 - e) Falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, tios, sobrinhos, cunhados ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, durante dois dias seguidos;
 - f) Prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, durante o dia de cada prova;
 - g) Durante três dias seguidos por nascimento de filhos;
 - h) As dadas pelos trabalhadores bombeiros voluntários no exercício das suas funções;
 - i) Doação de sangue, a título gracioso, durante um dia, que, no caso de doação colectiva,

- será fixado por acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal;
- j) Revalidação do boletim de sanidade.
- 2 Nos casos previstos nas alíneas do n.º 1, as entidades patronais poderão exigir a prova da veracidade dos factos alegados.
- 3—Nos dias mencionados nas alíneas d) e e) não se incluem os necessários às viagens, até ao limite de dois dias, que serão sempre justificados, sendo remunerados nos casos mencionados na alínea d).
- 4 As entidades patronais devem dispensar, sempre que possível, da prestação de serviço os trabalhadores que actuem em sociedades filarmónimas ou de cultura e recreio.
- 5 As faltas dadas ao abrigo do número anterior considerar-se-ão como justificadas, não estando, no entanto, a entidade patronal obrigada a remunerar o período em falta.

Cláusula 35.ª

(Consequências das faltas justificadas)

As faltas justificadas não determinam perda de retribuição, nem diminuição do período de férias, subsídio de Natal, nem quaisquer outras regalias, exceptuando, quanto à retribuição, as faltas dadas ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 34.º e as dadas ao abrigo da alínea h) da mesma cláusula, sem prejuízo do estabelecido na cláusula 23.º quanto ao subsídio de Natal.

Cláusula 36.ª

(Faltas não justificadas)

- 1 As faltas não justificadas serão descontadas na antiguidade do trabalhador e poderão constituir infracção disciplinar quando forem reiteradas ou tiverem consequências graves para a entidade patronal.
- 2 A entidade patronal poderá ainda descontar no período de férias as faltas não justificadas ocorridas no ano civil a que as férias respeitam, salvo se tais faltas tiverem motivado aplicação de sanção disciplinar igual ou superior à fixada nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 63.ª
- 3— O desconto a que se refere o número anterior far-se-á em razão de um dia de férias por cada três faltas, até ao máximo de um terço das férias a que o trabalhador teria direito nos termos do presente contrato.

Cláusula 37.ª

(Consequências por falta de veracidade de faltas alegadas)

As faltas dadas pelos motivos previstos nas alíneas do n.º 1 da cláusula 34.º, quando não se prove a veracidade dos factos alegados, além de se considerarem como não justificadas, constituem infracção disciplinar.

Cláusula 38.ª

(Impedimentos prolongados)

- 1—Quando trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis sobre previdência.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando a guardar lealdade à entidade patronal.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 5 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para recomeçar o serviço.
- 6—É vedado à entidade patronal opor-se a que o trabalhador retorne o serviço dentro do pra o de quinze dias a contar da data da sua apresentação.

CAPITULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 39.ª

(Causas de extinção do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade;
- c) Por rescisão de qualquer das partes ocorrendo justa causa;
- d) Por denúncia unilateral do trabalhador;
- e) Por despedimento colectivo.

Cláusula 40.ª

(Rescisão com justa causa)

- 1 Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho, comunicando por forma inequívoca essa vontade à outra parte.
- 2 A rescisão produz efeitos a partir do momento em que a sua comunicação chegue ao conhecimento do destinatário.

3 — Só são atendidos para fundamentar a rescisão com justa causa os factos como tal expressamente invocados na comunicação da rescisão.

Cláusula 41.ª

(Justa causa de rescisão)

- 1 Considera-se justa causa de rescisão do contrato o comportamento de qualquer das partes que, pela sua gravidade e consequências, impossibilite a continuação do contrato de trabalho.
- 2 Poderão, nomeadamente, constituir justa causa por parte da entidade patronal os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Inobservância repetida e injustificada das regras e directivas referentes ao modo de executar a prestação do trabalho com a diligência devida;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores sob a sua direcção;
 - c) Provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
 - d) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - e) Faltas injustificadas e reiteradas à prestação do trabalho;
 - f) Inobservância culposa e repetida das normas de higiene e segurança no trabalho;
 - g) Ofensa culposa à honra e dignidade da entidade patronal;
 - h) Falta de veracidade dos factos alegados para justificação das faltas ao serviço.
- 3 Poderão, nomeadamente, constituir justa causa por parte do trabalhador os seguintes comportamentos da entidade patronal:
 - a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - c) Aplicação de sanção abusiva;
 - d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.

Cláusula 42.ª

(Proibição de despedimento sem justa causa)

- 1 É vedado à entidade patronal despedir qualquer trabalhador sem justa causa.
- 2 A justa causa terá de resultar da prévia instauração de processo disciplinar nos termos da cláusula 63.ª
- 3 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

- 4 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria normalmente ter auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 5 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses de retribuição.

Cláusula 43.ª

(Extinção do contrato por parte do trabalhador)

- 1 Os trabalhadores que se despedirem com justa causa terão direito a uma indemnização de dois meses por cada ano de antiguidade na empresa, no mínimo de cinco meses, excepto se os motivos invocados forem os constantes da alínea a) do n.º 3 da cláusula 41.ª
- 2 Os trabalhadores que se despedirem sem justa causa deverão avisar a entidade patronal com a antecedência de dois meses, se o contrato durar há mais de dois anos, e de um mês, se o contrato tiver duração inferior a dois anos.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 4 A mulher que se encontre em estado de gravidez ou esteja a aleitar o filho não pagará qualquer compensação ainda que se despeça sem aviso prévio.

Cláusula 44.ª

(Transmissão da exploração)

- 1 Em caso de transmissão da exploração, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, a menos que os profissionais tenham sido despedidos pela entidade transmitente nos termos previstos neste contrato.
- 2 Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimentos e se os profissionais não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.
- 3 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até seis meses após a transmissão.
- 4 Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente durante os quinze dias anteriores à tran-

sacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os eventuais créditos.

Cláusula 45.ª

(Situação de falência)

- 1 A declaração judicial de falência da entidade patronal não faz caducar os contra os de trabalho.
- 2 O administrador da falência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 3—Se os contratos de trabalho caducarem por falência, os créditos que a lei ou este contrato conferem aos trabalhadores gozam dos privilégios legais.

CAPITULO VIII

Condições especiais de trabalho

Trabalho de mulheres

Cláusula 46.ª

(Direitos dos profissionais do sexo feminino)

Além do estipulado no presente contra o para a generalidade dos profissionais abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, de garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pelas empresas:

- a) Durante o período de gravidez e até seis meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, quando exigido, para trabalho que as não prejudique, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias e um complemento de subsídio a que tiver direito na respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição líquida normal;
- c) Dois períodos de meia hora por dia sem perda de retribuição nem redução do período de férias, para as mães que aleitarem os seus filhos, até ao máximo de um ano após o parto, salvo nas empresas que possuem creche para os filhos das suas trabalhadoras, nos termos da cláusula 58.2;
- d) Podem as mulheres faltar ao trabalho até dois dias seguidos em cada mês, com perda de retribuição, mas sem prejuízo da garantia do lugar, redução do período de férias ou

- perda de quaisquer regalias concedidas pelas empresas;
- e) Direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho;
- f) O período normal de trabalho diário, excepto no caso de turnos, não poderá iniciar-se antes das 7 horas nem terminar depois das 19 horas.

Trabalhadores-estudantes

Cláusula 47.ª

(Princípios gerals)

- I Os trabalhadores que frequentem o ensino preparatório, geral, complementar ou superior, oficial ou equiparado, terão direito à redução de meia a uma hora e meia antes do encerramento do estabelecimento, durante o período escolar, sem prejuízo da sua remuneração e demais regalias, desde que os horários desses cursos o justifiquem.
- 2 O trabalhador deve informar a entidade patronal com um período razoável antes do início da frequência dos cursos a que se refere o n.º 1 desta cláusula.
- 3 As faculdades citadas nesta cláusula serão retiradas sempre que se verifique falta de aproveitamento num ano escolar.

Trabalho de menores

Cláusula 48.ª

(Princípio geral)

- 1 Só poderão ser admitidos a prestar qualquer espécie de trabalho os menores que tenham a idade prevista na cláusula 3.ª
- 2 A entidade patronal deve, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores e vigiar a sua conduta.
- 3 Não podem ser obrigados à prestação do trabalho antes das 7 e depois das 19 horas.

Cláusula 49.ª

(Inspecções médicas)

- 1 Pelo menos uma vez por ano as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e desenvolvimento físico normal.
- 2 Os resultados da inspecção médica do número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláugula 50.4

(Formação profissional)

As entidades patronais devem cumprir, em relação aos menores de 18 anos ao seu serviço, as disposições do estatuto do ensino técnico relativas à aprendizagem e formação profissional.

Trabalho de idosos e diminuídos

Cláusula 51.2

(Incapacidade para o trabalho)

Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, as entidades patronais diligenciarão.

Trabalhadores rodoviários

Cláusula 52.4

(Livrete de trabalho)

- 1 Os trabalhadores deverão possuir um livrete de trabalho:
 - a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizar horário livre;
 - b) Para registo do trabalho extraordinário, do prestado no dia do descanso semanal ou descanso semanal complementar ou feriado, se estiver sujeito a horário fixo.
- 2 Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas podem ser adquiridos no sindicato onde o trabalhador estiver inscrito.
- 3 O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância de quinze minutos.
- 4 A passagem de um livrete para substituição de outro, com validade, que se tenha extraviado implica para o trabalhador o pagamento de uma taxa suplementar de 250\$.
- 5 No caso de extravios frequentes por parte do mesmo trabalhador poderá o sindicato recusar a substituição do livrete extraviado.
- 6—Se o extravio se verificar por facto imputável à entidade patronal, será esta a responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 4.
- 7 Os encargos com a aquisição e requisição de livretes são suportados pela entidade patronal, excepto nos casos previstos no n.º 4.

Cláusula 53.ª

(Multas)

As infracções às regras de horário de trabalho dos motoristas cometidas quer pelas entidades patronais quer pelos profissionais serão punidas nos termos do regime jurídico da duração do trabalho.

Electricistas

Cláusula 54.ª

(Deontologia profissional)

- 1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 O trabalhador electricista pode também recusar obediência às ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional de engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.
- 3 Sempre que, no exercício da profissão, o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra risco de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Fogueiros

Cláusula 55.ª

(Fiscalização de centrais)

O Sindicato dos Figueiros de Mar e Terra tem direito à fiscalização nas centrais de geradores de vapor e turbo-alternadores.

CAPÍTULO IX

Previdência e regalias sociais

Cláusula 56.ª

(Princípio geral)

As entidades patronais e os profissionais ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para a instituição de previdência que obrigatoriamente os abranja, nos termos dos respectivos regulamentos.

Cláusula 57.

(Complemento de subsídio de acidente de trabalho)

Em caso de acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária absoluta ou parcial, a entidade patronal pagará a partir do terceiro dia, exclusive, a diferença entre o subsídio de seguro e o ordenado líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente, durante os vinte e cinco dias subsequentes, se a incapacidade se mantiver.

Cláusula 58.º

(Creches)

1 — As empresas com mais de cinquenta trabalhadoras ao seu serviço abrangidas por este contrato

- obrigam-se a pôr em funcionamento creche para os filhos das suas trabalhadoras.
 - 2 As empresas com menos de cinquenta trabalhadoras ao seu serviço abrangidas por este contrato cujas fábricas se situem em localidades onde exista mais de uma empresa que no total empregue mais de cinquenta trabalhadoras obrigam-se a pôr em funcionamento creches colectivas.
 - 3—No caso da existência das creches colectivas previstas no número anterior, delas podem participar as empresas com mais de cinquenta trabalhadoras, não se aplicando, neste caso, o n.º 1 desta cláusula.
 - 4 Nas localidades em que exista apenas uma empresa que não tenha mais de cinquenta trabalhadoras se, por sua iniciativa, não instituir creche, atribuirá um subsídio por cada filho, a acordar com as trabalhadoras.
 - 5 Enquanto as creches previstas nos números anteriores não estiverem em funcionamento, os benefícios das mesmas serão substituídos por um subsídio, por cada filho, a acoidar entre a empresa e as trabalhadoras.
 - 6 Os filhos das trabalhadoras usufruirão dos benefícios previstos nesta cláusula até às idades seguintes:
 - a) Até à idade de ingresso na instrução primária oficial, enquanto não for criado oficialmente o ensino pré-primário e ou se não houver na localidade da situação da fábrica creche pública;
 - b) Até aos três anos de idade, se houver creche pública na localidade da situação da fábrica ou, mesmo não havendo, a partir do momento em que seja criado o ensino pré--primário oficial.
 - 7 Nas creches previstas nesta cláusula, a alimentação das crianças será encargo de seus pais.
 - 8 As creches colectivas assegurarão o transporte das crianças que residam em localidade diferente daquela em que se situa o local de trabalho de suas mães.
 - 9 Esta regalia será suprimida logo que esteja organizada a nível oficial a assistência materno-in-fantil.

CAPITULO X

Higiene e segurança

Cláusula 59.ª

(Princípio geral)

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança no trabalho, dando cumprimento ao diposto na lei e no contrato.

Cláusula 60.ª

(Higiene e segurança no trabalho)

- 1 A entidade patronal obriga-se a fornecer gratuitamente aos trabalhadores roupa para o exercício da profissão, tal como lenços ou toucas e bivaques, batas, aventais e ainda calçado apropriado para o mesmo fim.
- 2—Os trabalhadores que por motivos de saúde devidamente justificados não possam trabalhar permanentemente de pé poderão exercer a sua actividade sentados e ainda, se a entidade patronal o consentir, mudar de serviço sem diminuição de retribuição.

Cláucula 61.º

(Trabalho em câmaras frigoríficas)

- 1 A permanência consecutiva nas câmaras frigoríficas de temperatura negativa (abaixo de 0°) não pode ultrapassar uma hora seguida, após a qual haverá um intervalo de quinze minutos.
- 2—A permanência consecutiva nas câmanas frigoríficas de temperatura positiva (acima de 0°) não pode ultrapassar duas horas seguidas, após as quais haverá um intervalo de quinze minutos.
- 3 Aos trabalhadores que exerçam a sua actividade nas câmaras frigorificas de temperatura negativa serão fornecidos fato e calçado apropriados e aos que exercem actividade nas câmaras friogríficas de temperatura positiva serão fornecidos barrete, camisola, calças, meias e tamancos.

CAPITULO XI

Formação profissional

Cláusula 62.ª

(Responsabilidades das empresas)

- É dever das entidades patronais providenciar pelo aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, obrigando-se para tanto a:
 - a) Aconselhar e fomentar a frequência de cursos oficiais, sindicais e outros, facultando a frequência das aulas nos termos deste contrato;
 - b) Criar, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional;
 - c) Conceder, sempre que possível, aos profissionais que o solicitem e mereçam empréstimos destinados à frequência de cursos considerados de interesse para as empresas onde exerçam a sua actividade, reembolsáveis, no todo ou em parte, segundo acordo a fixar em cada caso, e ainda facilidades quanto a horário de trabalho.

CAPITULO XII

Sanções disciplinares e procedimento disciplinar

Cláusula 63.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares dos profissionais serão punidas com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao profissional;
 - c) Suspensão com perda de remuneração;
 - d) Despedimento nos termos deste contrato.
- 2 A sanção disciplinar prevista na alínea d) do n.º 1 não pode ser aplicada sem instauração do prévio processo disciplinar, elaborado nos termos da ioi, sob pena da sua nulidade.
- 3 A decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, só pode ser proferida após o decurso de dez dias.
- 4 As restantes sanções não podem ser aplicadas sem audição prévia do trabalhador, dando-lhe todas as garantias de defesa.
- 5 A suspensão do trabalho não pode exceder seis dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de trinta dias.
- 6 A sanção disciplinar deve ser proporcionada ù culpabilidade do infractor, ao seu comportamento anterior e à gravidade da infracção, não podendo aplicar-se mais do que uma pena pela mesma infracção.
- 7—A infracção disciplinar prescreve ao fim de seis meses a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 8 Da aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula pode o trabalhador visado reclamar para o órgão competente.

Cláusula 64.ª

(Multas)

- l O não cumprimento por parte da entidade patronal das normas estabelecidas neste contrato constituirá violação das leis do trabalho, sujeitando a entidade patronal às penalidades previstas na legislação.
- 2 O pagamento de multas não dispensa a entidade infractora do cumprimento da obrigação infringida.

Cláusula 65.ª

(Comissões de conciliação e julgamento)

Em cada um dos distritos abrangidos pelo presente contrato serão criadas comissões de conciliação e

juigamento cujas atribuições e funcionamento serão regulados pelo disposto no Decreto-Lei n.º 463/75.

CAPÍTULO XIII

Disposições relativas ao exercício da actividade sindical

Cláusula 66.ª

(Princípio geral)

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na legítima actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 67.ª

(Comunicação à empresa)

- 1 O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da CSE, indicando os nomes dos respectivos membros, por meio de carta registada com aviso de recepção de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 68.ª

(Órgãos sindicais)

- 1 Dirigentes sindicais são, além dos corpos gerentes do sindicato, os corpos gerentes das uniões, federações e confederações e de quaisquer outras associações de carácter sindical.
- 2 A comissão sindical da empresa é um órgão do Sindicato na empresa, sendo constituído pelos delegados sindicais.
- 3 A comissão intersindical da empresa é a organização de delegados das comissões sindicais de empresa ou unidade de produção.
- 4 Os delegados sindicais são os representantes do Sindicato na empresa, sendo eleitos pelos trabalhadores.
- 5— Até vinte e cinco e por cada grupo de vinte e cinco trabalhadores haverá um delegado em efectividade de funções.

Cláusula 69.ª

(Competência das CIE)

1 — As CIE têm competência para interferir, propor e ser ouvidas em tudo quanto diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores da ampresa respectiva, nomeadamente:

- a) Circular em todas as secções da empresa quando tal seja necessário para o exercício das funções que lhes estão cometidas;
- b) Pedir esclarecimentos ou investigar assuntos que tenham influência directa na situação económica dos trabalhadores e nas condições de trabalho destes;
- c) Fiscalizar os processos disciplinares nos termos da lei e deste contrato;
- d) Fiscalizar o funcionamento dos serviços sociais existentes na empresa;
- e) Analisar qualquer hipótese de alteração do horário de trabalho, esquema de horas extraordinárias ou mudança de turnos, ouvindo os trabalhadores.
- 2 Estas funções ou parte delas poderão ser da competência das comissões de trabalhadores de acordo com o que vier a ser determinado por lei.

Cláusula 70.ª

(Garantias dos trabalhadores com funções sindicais)

- 1 Os dirigentes sindicais, elementos das CSE, delegados sindicais e ainda trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência têm o direito de exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração nem provocar despedimentos ou sanções nem ser motivo para uma mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.
- 2 Os dirigentes sindicais dispõem de um crédito de um dia por semana para o exercício das suas funções, podendo utilizá-los, por acumulação, durante o mês a que respeitarem.
- 3 No exercício das suas funções dispõem os delegados sindicais de um crédito de nove horas por mês sem que possam, por esse motivo, ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.
- 4 As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.
- 5 Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na previdência poderão faltar, sempre que necessário, ao desempenho das suas funções, contando, porém, como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, com excepção da remuneração.
- 6—Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores deve a entidade patronal ser avisada, por escrito, com a antecedência mínima de dois dias, das datas e do número de dias necessários, ou em casos de urgência, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.
- 7 A urgência só se presume relativamente aos dirigentes sindicais.

- 8 Os créditos referidos nesta cláusula são atribuídos a número de delegados determinado da forma seguinte:
 - a) Empresas com menos de cinquenta trabalhadores sindicalizados — um;
 - b) Empresas com cinquenta a noventa e nove trabalhadores sindicalizados — dois;
 - c) Empresas com cem a cento e noventa e nove trabalhadores sindicalizados três;
 - d) Empresas com duzentos a quatrocentos e noventa e nove trabalhadores sindicalizados — seis;
 - e) Empresas com quinhentos ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula

$$6 + \frac{n-500}{200}$$

sendo n o número de trabalhadores.

9 — Para os efeitos do número anterior, os sindicatos ou os delegados sindicais comunicarão à empresa quais de entre estes beneficiam do crédito de horas referido no n.º 3 desta cláusula.

Cláusula 71.ª

(Condições para o exercício do direito sindical)

A entidade patronal é obrigada a:

- a) Pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que o requeiram, um local apropriado ao exercício das suas funções desde que a empresa ou unidade de produção tenha menos de cento e cinquenta trabalhadores;
- b) Pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade, que seja apropriado ao exercício das suas funções, desde que a empresa ou unidade de produção tenha cento e cinquenta ou mais trabalhadores;
- c) Reconhecer o direito de os delegados sindicais afixarem no interior da empresa, e em local adequado, textos, comunicações ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores;
- d) Reconhecer o direito de as direcções sindicais, por si ou por associados credenciados, e em conjunto com os inspectores do trabalho, poderem fiscalizar dentro da empresa a execução do presente contrato colectivo de trabalho;
- e) Acatar as orientações emanadas dos sindicatos e dos órgãos representativos dos trabalhadores em matéria da sua competência.

Cláusula 72.ª

(Reuniões com a administração)

1 — As reuniões da CSE ou CIE com a administração da empresa ou seu legal representante terão lugar dentro do horário normal e serão marcadas com uma antecedência mínima de quarenta e oito

horas, salvo se o assunto for de reconhecida urgência, caso em que poderão ser marcadas com antecedência inferior, e poderão ter lugar fora das horas de serviço.

- 2 As reuniões referidas no número anterior terão lugar sem perda de remuneração ou outras regalias.
- 3 A ordem de trabalho, o dia e a hora das reuniões da CSE ou da CIE com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicado afixado na empresa.
- 4 As decisões tomadas nas reuniões referidas nos números anteriores e as razões em que foram fundamentadas serão participadas a todos os trabalhadires por meio de comunicados afixados na empresa.

Cláusula 73.ª

(Forma)

Todos os problemas tratados entre a CSE, a CIE ou delegados sindicais e a entidade patronal devem ser reduzidos a escrito.

Cláusula 74.ª

(Assembleia de trabalhadores)

- 1 Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pela CSE ou CIE.
- 2 Fora do horário normal, podem os trabalhadores reunir-se no local de trabalho sempre que convocados pela CSE, CIE ou por cinquenta ou um terço dos trabalhadores da empresa.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência de local apropriado no interior da empresa.

CAPÍTULO XIV

Questões gerais e transitórias

Cláusula 75.º

(Reclassificação profissional)

A entidade patronal procederá, trinta dias após a publicação deste CCT, à atribuição das categorias profissionais nele constantes, não se considerando válidas para este efeito quaisquer designações anteriormente utilizadas e agora não previstas.

Cláusula 76.ª

(Manutenção de regalias anteriores)

1 — As partes entendem que este contrato revoga disposições contratuais anteriores que regulamentem matérias agora acordadas.

- 2 Da aplicação do presente contrato, não obstante o disposto no número anterior, não poderá resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe e bem assim diminuição de retribuição.
- 3 Os direitos constituídos até à data da entrada em vigor desta convenção e ao abrigo de normas convencionais revogadas pello presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho serão exigíveis a todo o tempo sem prejuízo das normas legais vigentes sobre caducidade e prescrição.

Cláusula 77.ª

(Pagamento de retroactivos)

- 1 Os retroactivos serão liquidados no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do CCT.
- 2 O disposto nas cláusulas 29.º e 31.º aplica-se às férias gozadas a partir de 1 de Maio de 1978.

ANEXO I

A — Serviços administrativos

Chefe dos serviços administrativos. — O empregado que superintende em todos os serviços administrativos.

Chefe de escritório. — O empregado que superintende em todos os serviços de escritório.

Chefe de departamento ou divisão. — O empregado que, na dependência do chefe de escritório, dirige um departamento de serviços.

Chefe de contabilidade. — O empregado que, com qualificações profissionais próprias, dirige o serviço de contabilidade, quando existir.

Chefe de secção. — O empregado que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Guarda-livros. — O empregado que, sob a direcção imediata do chefe de serviços, se ocupa da escrituração do memorial, diário e razão (livros ou mapas) ou o que, não havendo secção própria de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução destes trabalhos.

Secretário(a) de direcção. — O empregado que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entra outras, competem-lhe as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete, providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras e outros análogos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — O empregado que tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros, podendo ainda executar trabalhos estenodactilográficos.

Escriturário. — O empregado do serviço geral ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer das categorias deste anexo.

Caixa. — O empregado que, no escritório, tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores.

Estagiário. — O empregado que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Dactilógrafo. — O empregado que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Analista de sistema. — O trabalhador responsável pela análise de sistemas de informação e avaliação da economia da sua produção por computador. Compete-lhe idealizar soluções, tendo em linha de conta as necessidades da empresa e de meios mecânicos e humanos de que dispõe. Tem de definir para cada conjunto encadeado de processamento no computador as características de documentos a produzir, estabelecendo todos os detalhes do sistema, documentando-o e colaborando na sua implantação.

Programador. — O empregado que tem a seu cargo o estudo e programação dos planos e fases dos trabalhos das máquinas mecanográficas.

Operador mecanográfico. — O empregado que trabalha com todos ou alguns tipos de máquinas mecanográficas.

Operador de máquinas de contabilidade. — O empregado que trabalha com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

Perfurador e verificador mecanográfico. — O empregado que trabalha com máquinas de perfuração ou verificação numéricas e alfa-numéricas para registo de dados por meio de perfuração de cartões.

Cobrador. — O profissional que, normal e predominantemente, efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leitura, informação e fiscalização relacionados com o escritório.

Continuo. — O profissional cuja missão consiste em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar, endereçar e entregar correspondência e proceder a outros serviços análogos, podendo, além disso, executar o serviço de reprodução de documentos por fotocopiador e duplicador.

Porteiro. — O profissional cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes

das instalações, mercadorias e receber correspondência.

Guarda. — O profissional cuja actividade é providenciar pela defesa e vigilância das instalações e outros valores confiados à sua guarda, registando as saídas e as entradas de mercadorias, veículos e materiais.

Telefonista. — O profissional que se ocupa predominantemente das ligações telefónicas.

Paquete. — O profissional, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Servente de limpeza. — O trabalhador que procede à limpeza das instalações.

B --- Fogueiros

Fogueiro. — O profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, formalhas e condutas, e providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Chegador. — O profissional, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.

Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Encarregado fogueiro. — O profissional que controla e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens dois ou mais profissionais fogueiros ou ajudantes de fogueiro.

C - Trabalhadores de comércio

Praticante. — O trabalhador com menos de 18 anos de idade, em regime de apredizagem para caixeiro ou profissional de armazém.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Distribuidor. — O trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Servente. — O trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Caixa de balcão. — O profissional que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no

comércio e retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista estas operações em folhas de caixa, e recebe cheques.

Caixeiro. — O trabalhador que vende mercadorias, no comércio, por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — O trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção, coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Inspector de vendas. — O trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Vendedor.—O trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado como:

Caixeiro-viajante. — Quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça.

Caixeiro de praça (pracista). — Quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Promotor de vendas. — O trabalhador que actuando em postos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Prospector de vendas. — Verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade: observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — O trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Encarregado de armazém. — Organiza, coordena e dirige, segundo especificações que ihe são fornecidas, os diversos trabalhos de um armazém, orientando os profissionais sob as suas ordens e estabelecendo a forma mais conveniente para a utilização da mão-de-obra.

Encarregado geral de armazém. — O trabalhador que superintende todos os serviços de armazém coordenando e orientando os profissionais sob as suas ordens.

Fiel de armazém. — O profissional que assume as responsabilidades pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída.

D — Trabalhadores electricistas

Encarregado. — Trabalhador electricista, com a categoria de oficial, que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa. — Trabalhador electricista, com a categoria de oficial, responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências e dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

E - Motoristas

Motorista. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe, ainda, zelar pela conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

F - Trabalhadores salsicheiros

Grupo A - Homens

Técnico. — O profissional que é responsável pela higiene, contrôle, investigação, conservação e técnica de produção.

Encarregado. — O profissional que, além de desempenhar as tarefas da sua profissão, dirige o funcionamento dos serviços ou uma secção dos mesmos.

Salsicheiro. — O profissional que fabrica e conserva _ artigos de salsicharia tradicional ou fina, tais como presuntos, fiambres, mortadelas, salame ou artigos similares, se for caso disso, enformando-os com moldes, cozendo-os, esterilizando-os ou tratando-os por outra forma. Procede também à mantança, esquartejamento e desmancha de porcos, fabrico de banha, e procede também à limpeza dos equipamentos com que trabalha, colaborando ainda na carga e descarga de matérias-primas e produtos. Procede ao transporte de artigos para estufa, cuja temperatura regula e vigia, ou trata-os pelo processo tradicional, a fim de os produtos serem corados pelo fumo, pelo frio ou ar condicionado, Procede ainda ao desossamento de carnes e colabora nas cargas e descargas no local de trabalho.

Praticante de salsicheiro. — É o profissional que, sob a orientação do salsicheiro, assim indicado, o coadjuva nos seus trabalhos.

Aprendiz de salsicheiro. — É o trabalhador a quem são ministrados conhecimentos práticos das funções de salsicheiro.

Magarefe. — É o profissional que procede à matança, esfolagem ou depilação, abertura e esquartejamento dos animais e colabora com o salsicheiro no exercício das funções deste e nas cargas e descargas de matérias-primas e produtos.

Praticante de magarefe. — É o profissional que, sob a orientação do magarefe, o coadjuva nos seus trabalhos.

Aprendiz de magarefe. — É o trabalhador a quem são ministrados conhecimentos práticos das funções de magarefe.

Grupo B - Mulheres

Auxiliar de salsicheiro. — É a profissional que fabrica chouriços, farinheiras, salpicão, salsichas ou artigos similares com carnes e cutros ingrediente; apropriados, utilizando processos tradicionais cu modernos. Se necessário, corta a carne, pica-a, pesa-a e mistura-a com os condimentos próprios. Abastece uma máquina com os ingredientes, fixa a tripa no onifício de saída e manobra um dispositivo até encher por completo. Aperta e ata as extremidades com fios nos produtos que de tal necessitem. Coloca o enchimento em carros ou local adequado e procede ainda à limpeza, anrumação, embalagem e rotulagem. Colabora em trabalhos complementares de matança. Procede ainda ao desossamento de carnes, não sendo obrigada a utilizar o goivo.

Praticante de auxiliar de salsicheiro. — É a profissional que, sob a orientação da auxiliar de salsicheiro, a coadjuva nos seus trabalhos.

Aprendiza de auxiliar de salsicheiro. — É a trabalhadora a quem são ministrados conhecimentos práticos das funções de auxiliar de salsicheiro.

G — Trabalhadores em garagens

Lubrificador. — O profissional que procede à lubrificação dos veículos automóveis, mudas de óleo de motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.

Lavador. — O profissional que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Abastecedor de carburantes. — O profissional incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas.

Ajudante de motorista-distribuidor. — O profissional que acompanha o motorista, o auxilia na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, procede às cargas e descargas, arruma as mercadorias no veículo, retira-as deste e procede à sua distribuição, podendo fazer a cobrança do valor das respectivas mercadorias.

Servente de viatura de carga. — O profissional que faz cargas e descargas das mercadorias, transportes nos veículos de carga e recebe e distribui volumes dos domicílios dos utentes dos transportes.

H - Trabalhadores da construção civil

Encarregado da construção civil. — O trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou de trabalhadores.

Pedreiro. — É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolos, pedra em blocos, podendo também fazer acabamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o profissional que raspa ferrugem, manual ou mecanicamente, e pinta com primário e acabamentos em estruturas metálicas, procede à pintura de paredes, portas e janelas, coloca vidros e pinta números e sinais informativos de segurança e trânsito.

Carpinteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha com madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra, ou caixotes para acondicionamento de embalagens.

Servente ou trabalhador indiferenciado. — É o trabalhador que, sem qualquer classificação profissional, ou trabalha nas obras e areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos.

l — Metalúrgicos

Controlador e apontador fabril. — É o profissional que executa as folhas de ponto e controla a entradas e saídas e consumos de matérias-primas e mercadorias.

Afinador de máquinas ou serralheiro afinador. — É o profissional que afina, prepara ou ajusta as má-

quinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à reparação de isqueiros ou canetas.

Canalizador ou picheleiro. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e/ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e/ou industriais.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e/ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras bases. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiro de tubos ou tubista.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automôveis considerados sucata.

Soldador por nontos ou por costura. — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmicos, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais designados por estanhador das linhas de montagem.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça-modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Bate-chapas. — É o profissional que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina, carroçarias e partes afins de viaturas.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara a superfície das máquinas, viaturas ou seu componentes, aplica as demãos de primário, de subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar as tintas.

ANEXO II

Cravador. — É o trabalhador que, com o auxílio de ferramentas manuais ou pequeninas máquinas, procede a operações de cravação para a junção de pequenos elementos metálicos, tais como artigos de uso doméstico, decorativos ou industriais.

Operador de máquinas de cravar. — É o trabalhador que, por meio de máquinas, procede a operações de cravação.

Chefe de equipa metalúrgico. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que, na dependência do chefe de linha, do chefe de secção ou outro superior, crienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente o trabalho de chefes de linha, chefes de equipa e/ou outros trabalhadores.

Cortador mecânico ou guilhotineiro. — É o trabalhador que manobra máquinas (guilhotinas, tesouras mecânicas e outras) para cortar perfilados, chapas e outros materiais.

Operador de máquina de balancés. — É o trabalhador que manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio. — É o trabalhador que trabalha com máquinas da indústria de latoaria e vazio, designadamente cravadeiras, estanhadeiras, rebordadeiras, de execução de chaves, de meter borracha, tamponadeiras, soldadeiras de prensa, de tesouras, de esquadrar folhas e cortar tiras, despontadeiras, calandras, caneleiras e de dobragem e montar tiras.

Operador de quinadeira e/ou viradeira. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal.

Maquinista de força motriz. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas geradoras de força motriz: quer de origem térmica quer de origem hidráulica ou outras.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente metais aquecidos, fabricando ou reparando peças ou ferramentas; pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação, controla as existências, faz requisições para abastecimento de ferramentaria e procede ao seu recebimento e entrega.

Praticante metalúrgico. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, se prepara para o exercício da profissão.

Aprendiz metalúrgico. — É o trabalhador que, sob a orientação de um oficial, procede à aprendizagem para acesso à respectiva categoria profissional.

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
1	Chefe de escritório	15 500\$00
II	Chefe de serviços/departamento/divisão	14 850\$00
ш	Chefe de secção de escritório Guarda-livros	12 900\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado geral de armazém Encarregado de fogueiro Secretário de direcção/administração Operador meca ográfico c/ mais de três anos Encarregado de electricista Encarregado metalúrgico Encarregado de construção civil	11 700\$00
v	Chefe de equipa metalúrgico Chefe de equipa electricista	11 300\$00
VI	Primeiro-escriturário Caixa de escritório Operador mecanográfico c/ menos de três anos Operador de máquinas de contabi- lidade c/ mais de três anos Perfurador verificador mecanográ- fico c/ mais de três anos Motorista de pesados Afinador de máquinas de 1.* Bate-chapas de 1.* Canalizador (picheleiro) de 1.* Mecânico de automóveis de 1.* Pintor de automóveis ou máqui as de 1.* Serralheiro civil de 1.* Serralheiro mecânico de 1.* Serralheiro mecânico de 1.* Torneiro mecânico de 1.* Ferreiro ou forjador de 1.* Oficial electricista c/ mais de três anos Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Inspector de vendas Encarregado de armazém Fogueiro de 1.*	11 000\$00
VII	Segundo-escriturário	10 100\$00

	<u> </u>	•		-		
Grupos 	- Categorias profissionais	Remuneração	. Grupos	Categorias profissionais	Remuneração	
	Bate-chapas de 2.*	10 100\$00	IX	Caixeiro de 3.* Caixa de balcão Distribuidor Lubrificador Telefo ista Contínuo, porteiro e guarda Operador de máquinas automáticas de cravar de 2.* Praticante de salsicheiro ou de magarefe do 3.° ano	8 400\$00	
VII	e vazio de 1.* Operador de quinadeira e/ou viradeira de 1.* Pintor de automóveis où máquinas de 2.* Serralheiro civil de 2.* Sorralheiro mecânico de 2.* Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 2.* Torneiro mecânico de 2.* Soldador por pontos ou por costura		x	Estagiário ou dactilógrafo do 2.º ano Auxiliar de salsicheiro Praticante de salsicheiro ou de ma- garefe do 2.º ano Pré-oficial electricista do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano c/ aprendizagem Servente da construção civil	7 800\$00	
	Cravador de 1.ª Fogueiro de 2.ª Caixeiro de 1.ª Caixeiro viajante ou caixeiro de praça Promotor ou prospector de vendas Vendedor especializado Cobrador Fiel de armazém		ХI	Servente de armazém Abastecedor de carburantes Lavador Praticante de salsicheiro ou de magarefe do 1.º ano Praticante de auxiliar de salsicheiro do 3.º a o Servente de viaturas de carga	7 500300	
	Controlador ou apontador fabril Pedreiro de 1.* (construção civil) Pintor de 1.* (construção civil) Terceiro-escriturário Vendedor Operador de máquinas de contabilidade estagiário Perfurador-verificador mecanográfico estagiário Ajudante de motorista distribuidor		XII	Estagiário dactilógrafo do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano c/ aprendizagem	6 500\$00	
	Afinador de máquinas de 3.*				XIII	do 2.° ano Contínuo menor
VIII	Perrador de máquinas de latoaria e vazio de 2	9 400\$00	xıv	Paquete de 17 anos	5 300\$00	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 3.* Serralheiro civil de 3.* Serralheiro mecânico de 3.* Soldador de electroarco ou oxi-ace-		xv	Paquete de 16 anos	4 800\$00	
	tilénico de 3.ª Torneiro mecânico de 3.ª Soldador por pontos ou por costura de 2.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Fogueiro de 3.ª		xvı	Paquete de 15 anos	4 400\$00	
	Fogueiro de 3.* Caixeiro de 2.* Oficial electricista c/ menos de três anos Pedreiro de 2.* Carpinteiro de 2.* Pintor de 2.*		Pela	ANIC — Associação Nacional dos Industria (Assinaturas ilegíveis.) Federação Regional dos Sindicatos dos Emptório do Sul e Ilhas Adjacentes: (Assinatura ilegível.)		

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Síndicatos dos Trabalhadores do Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Peta Federação Nacional dos Transportes Rodovlários:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Operários da Construção Civil:

Domingos Bajão Pires.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Metalúrgicos:

Mário Domíngos.

Pela Sindicato dos Trabalhadores em Carnes dos Distritos de Lisboa e Setúbal:

António Manue! de Jesus Gonçalves. Agostinho de Nascimento Almeida.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

João Gomes Antônio, José do Couto Fontes.

Peto Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém:

Eduardo de Almeida. Ricardo Miguel Duarte, Almerindo Jesus Melo.

Pelo Sindicato dos Telefonistas do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Electricistas do Centro:
(Assinatura ilegirel.)

Pelo Sindicato dos Electricistas do Sul:

Henrique Cutalão, (Assinutura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

João de Deus Leal Silvério.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:

(Assinaturus ilegiveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Síndicato Livre do Norte dos Trabalhadores em Armazém: (Assinaturá ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas do Sul:

João Inácio Freitas.

Estrutura dos níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Chefe de serviços administrativos. Chefe de escritório.
Técnico salsicheiro.
Chefe de serviço.
Chefe de departamento.
Chefe de divisão.
Chefe de contabilidade.
Analista de sistemas.

2 — Quadros médios:

2.1 - Técnicos administrativos:

Chefe de secção. Guarda-livros. Programador.

2.2 — Tienicos de produção e outros:

Chefe de vendas. Encarregado geral de armazém.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado fogueiro.
Encarregado electricista.
Encarregado metalúrgico.
Encarregado da construção civil.
Encarregado de salsicheiro.
Encarregado de armazém.
Chefe de equipa metalúrgico.
Chefe de equipa electricista.
Caixe ro-encarregado.

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em língua estrangeira. Secretário de direcção/administração. Inspector de vendas.

4.2 - Produção.

5 - Profissionais qualificados:

5.1 - Administrativos:

Operador mecanográfico. Escriturário. Caixa.

Operador de máquinas de contabilidade. Perfurador-verificador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.
Caixeiro-viajante e de praça.
Promotor/prospector de vendas.
Vendedor especializado.
Vendedor.
Fiel de armazém.
Ajudante de motorista distribuidor.
Distribuidor.

5.3 — Salsicheiro. Magarefe.

5.4 — Motorista.
 Afinador de máquinas.
 Bate-chapas.
 Canalizador.
 Funileiro.
 Mecânico de automóveis.
 Pintor de automóveis ou máquinas.
 Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.
Soldador a electroarco ou oxi-acetileno.
Torneiro mecânico.
Ferreiro ou forjador.
Oficial electricista.
Maquinista de força motriz.
Soldador por pontos ou por costura.
Fogueiro.
Controlador ou apontador fabril.
Pedreiro.
Carpinteiro.

6 — Profissionais semiqualificados:

Pintor.

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.
Caixa de balcão.
Telefonista.
Dactilógrafo.
Cortador mecânico ou guilhotineiro.
Operador de máquinas de balancé.
Operador de máquinas de latoaria e vazio.
Operador de quinadeira ou viradeira.
Operador de máquinas de cravar.
Cravador.
Ferramenteiro.
Lubrificador.

6.2 - Produção:

Auxiliar de salsicheiro.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo. Porteiro. Guarda. Servente de construção civil. Servente de armazém.

Abastecedor de carburantes.
Lavador.
Servente de viaturas de carga.
Trabalhador de limpeza.

Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes:

A-I - Praticantes administrativos:

Operador mecanográfico estagiário.

Operador de máquinas de contabilidade estagiário.

Perfurador-verificador mecanográfico estagiário.

Estagiário (escriturário).

Paquete.

A-2 - Praticantes do comércio:

Caixeiro-ajudante. Praticante de caixeiro.

A-3 — Praticantes de produção:

Praticante de salsicheiro.
Praticante de magarefe.
Pré-oficial electricista.
Praticante metalúrgico.
Praticante de auxiliar de salsicheiro.
Chegador.
Ajudante de electricista.

A-4 — Aprendizes de produção:

Aprendiz de metalúrgico. Aprendiz de auxiliar de salsicheiro. Aprendiz de salsicheiro. Aprendiz de magarefe. Aprendiz de electricista.

Depositado em 7 de Novembro de 1978, a p. 100 do livro n.º 1, com o n.º 189, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre as Assoc. Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre

Texto de revisão da matéria de natureza pecuniária do CCT para o comércio retalhista para o distrito de Portalegre, segundo acordo entre as comissões negociadoras, que representam o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre e as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas.

_ Cláusulas re	vistas					
CAPÍTULO	O I	9 unico.				
		4 —				
Cláusula 1	L.ª	5 —				
(Área e âmb	sito)		trabalhadores de escritório em regime de			
O presente contrato colectivo de trabalho obriga, le um lado, todas as empresas representadas pelas Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados selo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre. Os trabalhadoes ao serviço das partes outorgantes beneficiarão de udo o que neste contrato consta.		trabalho parcial receberão a retribuição calculada em proporção do tempo de trabalho ajustado, tendo por base a presente tabela, acrescida de 50%. 7—Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 500\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador exercer essas funções, ainda que a título de substituição.				
Cláusula 2) a		Cláusula 17.ª			
	-		(Subsídio de Natal)			
(Vigência do contrato colectivo ria agora revista e de nature em vigor após a sua publicaçio alho e Emprego, e é válido retrando-ce sucessivamente rendos de tempo desde que não qualquer das partes contratanyigente.	de trabalho, na maté- iza pecuniária, entrará ão no Boletim do Tra- por doze meses, consi- ovado por iguais perío- o seja denunciado por	1 — As entidades patronais obrigam-se a paga aos trabalhadores até ao dia 15 de Dezembro un subsídio correspondente a 100 % do vencimento men sal (parte fixa, acrescida da parte variável, quand for caso disso). 2 —				
2 — As taibelas salariais entr	arão em vigor em 1 de	4 —				
Julho de 1978.	and one rigor one i or					
Clausula i	5.ª	Cláusuła 18.ª				
(Remuneração do trabalh e em dia de de	no extraordinário scanso)	(Diuturnidades)				
1			Cláusula 22.ª			
2 —			(Subsídio de férias)			
		1				
Cláusula 1	6.ª	2 —				
(Retribulções certa	s mínimas)		Cláusuda 33.ª			
1 —	••••••		(Subsídio de doença)			
2 —	•••••	*******				
	ANEX	O III				
	Níveis de qualif	icação — Quad	ira			
— Quadros superiores		,	Chefe de escritório. Chefe de serviços.			
	2.1 — Técnicos administrativ	vos	Chefe de secção. Programador.			
2 — Quadros médios	2.2 — Técnicos de produção	e outros	Gerente comercial. Chefe de vendus.			

3 — Encarregados, contramestres, 1	Caixeiro-encarregado. Caixeiro chefe de secção. Encarregado de armazém. Inspector de vendas.	
4 — Profissionais altamente qua- lificados	4.1 — Administrativos, comércio e ou- tros	Prospector de vendas. Chefe de compras. Guarda-livros. Secretário correspondente. Escriturário especializado. Correspondente em línguas estrangeiras. Subchefe de secção.
	4.2 — Produção	
5 — Profissionais qualificados	5.1 — Administrativos	Programador mecanográfico. Escriturário. Operador mecanográfico. Operador de máquinas de contabilidade. Perfurador-verificador. Caixa
	5.2 — Comércio	Caixeiro. Fiel de armazém. Caixeiro viajante. Caixeiro de praça. Vendedor especializado. Expositor.
	5.3 — Produção 5.4 — Outros	
6 — Profissionais semiqualificados (especializados)	6.1 Administrativos, comércio e ou- tros	Caixa de balcão. Demonstrador. Cobrador. Repositor. Propagandista. Telefonista Dactilógrafo. Operador de máquinas de embalar. Embalador. Recepcionista.
	6.2 — Produção	_
7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)	7.1 — Administrativos, comércio e ou- tros	Empregado de armazém. Distribuidor. Servente. Servente de limpeza. Contínuo. Porteiro. Guarda.
	7.2 — Produção	_
	A.1 — Praticantes administrativos	Estagiário de programação. Estagiário de operador mecanográfico. Estagiário. Paquete.
A — Praticantes e aprendizes	A.2 — Praticantes do comércio	Praticante. Caixeiro-ajudante.
	A.3 — Praticantes de produção A.4 — Aprendizes de produção	

ANEXO IV

	Trabalhadores de escritório		Trabalhadores de comércio			
Niveis	Categorias	Vencimento	Categorias	Vencimento		
I	Chefe de escritório	13 500\$00	Gerente comercial	12 500 \$00		
II	Chefe de serviços	12 600\$00		-\$-		
Ш	Guarda-livros Programador mecanográfico Chefe de secção	11 000\$00	Chefe de vendas Chefe de compras	. 11 100 200		
ΙV	Secretário correspondente Subchefe de secção Escriturário especializado Correspondente de línguas estrangeiras	10 500\$00	Inspector de vendas Caixeiro-encarregado Caixeiro-viajante Vendedor especializado Encarregado de armazém Caixeiro chefe de secção	10 300 \$ 00		
v	Estagiário de programação Operador mecanográfico Primeiro-escriturário Caixa Operadores de máquinas de contabilidade de 1.* Perfurador-verificador de 1.* Recepcionista de 1.*	9 000\$00	Prospector de vendas Expositor Caixeiro de praça Fiel de armazém Primeiro-caixeiro			
VI	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade de 2.º Perfurador-verificador de 2.º Cobrador de 1.º Recepcionista de 2.º Estagiário de operador mecanográfico	8 500\$00	Propagandista	8 000\$00		
VII	Terceiro-escriturário Cobrador de 2.*					
VIII	Contínuo Guarda Porteiro Telefonista	Guarda Operac Porteiro 7 050\$00 Embala		6 950 \$ 00		
IX	Servente de limpeza	5 750\$00	Servente de limpeza	5 750 \$ 00		
x	Estagiário e dactilógrafo: 3.° ano 2.° ano 1.° ano	6 900\$00 6 600\$00 6 200\$00	Caixeiro-ajudante: 3.° ano 2.° ano 1.° ano	6 000\$00 5 400\$00 4 900\$00		
XI	Paquete: 4.° ano 3.° ano 2.° ano 1.° ano	5 000\$00 4 500\$00 4 000\$00 3 600\$00	Praticante: 4.° ano 3.° ano 2.° ano 1.° ano	3 800\$00 3 300\$00 2 800\$00 2 300\$00		

Nota

- 1) (Eliminado.) 2) (Eliminado.) 3) (Eliminado.)

Portalegre, 23 de Outubro de 1978.

Pela Associação Comercial de Portalegre:

António Miranda Pereira. José Cardoso João Francisco da Rosa Cardoso.

Pela Associação Comercial de Elvas:

José João da Silva Cardoso Rente. Fernando dos Suntos Sonsa Guma,

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comercio do Distrito de Portalegre:

Manuel Luis Curinha de Sousa. Possidónio Picado Sam Bento. Antônio Triedade Pires.

Contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista do distrito de Portalegre, acordado entre o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre e as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas

(Elementos exigidos pelo artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

Trabalhadores de escritório

Niveis	Número de trabalha- dores	Saláric do CCT	Massa salarial actual	Salário acordado	Nova massa salarial	Percentagem de aumento
I	1 3 16 2 24 34 44 4 5	12 500\$00 11 500\$00 9 850\$00 9 350\$00 8 250\$00 7 750\$00 7 300\$00 6 300\$00 5 000\$00	12 500\$00 34 500\$00 157 600\$00 18 700\$00 - 198 000\$00 263 500\$00 321 200\$00 25 200\$00 49 600\$00	13 500\$00 12 600\$00 11 000\$00 10 500\$00 9 000\$00 8 500\$00 7 050\$00 5 750\$00 6 900\$00	13 500\$00 37 800\$00 176 000\$00 21 000\$00 216 000\$00 289 000\$00 354 200\$00 28 200\$00 28 750\$00 55 200\$00	8 9,56 11,67 12,29 9,09 9,67 (0,27 11,09 15 11,29
XI	4 4 1 1 1 1 152	5 800\$00 5 500\$00 4 250\$00 3 850\$00 3 450\$00 3 100\$00	23 200\$00 22 000\$00 4 250\$00 3 850\$00 -\$- 3 100\$00 1 162 200\$00	6 600\$00 6 200\$00 5 000\$00 4 500\$00 4 000\$00 3 600\$00	26 400\$00 24 800\$00 5 000\$00 4 500\$00 -\$- 3 600\$00 1 283 950\$00	13,79 12,72 17,64 16.88 16,12

C 2 — Percentagem — D 2 = 10,47%

Trabalhadores de comércio

Niveis	Número de trabalha- dores	Salário do CCT	Massa salarial actual	Salário acordado	Nova massa salarial	Percentagem de aumento
I	3	11 500 \$ 00	34 5 00\$ 00	12 500 \$ 00	37 500 \$ 00	8,69
II	· -,	10 250 \$ 00	10 250 \$ 00	-\$- 11 500 \$ 00	11 500\$00	12,19
III	26	9 250\$00	240 500\$00	10 300\$00	267 800\$00	11,35
IV	57				484 500 \$ 00	9,67
Y	65	7 750 \$ 00	441 750\$00	8 500 \$ 00 - 8 00 0\$ 00	520 000\$00	10,34
VI	•	7 250\$00	471 250\$00		855 000 \$ 00	
VII	104	6 750\$00	769 500\$00	7 500 \$ 00		11,11
	6	6 000\$00	36 000\$00	6 750\$00	40 500\$00	12,50
VIII	20	6 200\$00	161 200\$00	6 950\$00	180 700\$00	12,09
IX	- 1	5 000\$00	-\$-	5 750\$00	- \$ -	7.14
	12	5 600\$00	67 200 \$ 00	6 000\$00	72 000\$00	7,14
X	16	4 900\$00	78 400 \$ 00	5 400\$00	86 400\$00	10,20
	30	4 400 \$ 00	132 000\$00	4 900\$00	147 000 \$00	11,36
	8	3 500 \$ 00	28 000\$00	3 800\$00	30 400\$00	8,57
XI	10	3 000\$00	3 000\$00	3 300\$00	33 000\$00	10
	6	2 500 \$0 0	15 000\$00	2 800\$00	16 800\$00	12
	4	2 00 0\$0 0	8 000\$00	2 30 0\$ 00	9 200\$00	15
- .	384		2 523 550 \$ 00	_	2 792 300\$00	
Α	В	C1	C2	D1	D2	D3

C 2 — Percentagem — D 2 = 10,64 %

Depositado em 7 de Novembro de 1978, a fl. 100 do livro n.º 1, com o n.º 190, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

SINDICATO DE DELEGADOS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA

ESTATUTOS

CAPITULO I

ARTIGO 1.º

É constituído o Sindicato de Delegados do Procurador da República, que se regerá pelos presentes estatutos.

ARTIGO 2.º

 1 — O Sindicato tem sede própria em Lisboa e poderá abrir delegações em capitais de distritos judiciais.

2 — Os encargos resultantes da prática sindioal serão inteiramente suportados pelas quotizações dos sócios e demais receitas do Sindicato.

ARTIGO 3.º

- O Sindicato rege-se pelos seguintes princípios:
 - a) Defesa dos interesses da classe considerados no contexto geral e predominante dos interesses das classes trabalhadoras portuguesas;

b) Luta e prática por uma justiça conforme à vontade das massas populares;

c) Definição e constante reajustamento ao condicionamento concreto de uma estratégia conducente a uma real democratização das estruturas judiciánias;

d) Respeito pela unidade e unicidade sindical;

- e) Actividade disciplinada dos seus associados e conforme às orientações e recomendações resultantes sempre de uma prática sindicalista de base;
- f) Orientação da sua actuação pelos princípios e objectivos internacionalmente definidos e prosseguidos pelas organizações estrangeiras e internacionais de juristas democráticos.

ARTIGO 4.º

- O Sindicato prosseguirá os seguintes objectivos:
 - 1) Defender os interesses dos sindicalizados, individual e colectivamente considerados, quando tal actividade corresponda à defesa dos princípios enunciados no artigo anterior;

2) Representar os sócios em todos os actos e em todas as instâncias;

- 3) Fomentar e divulgar a discussão de temas sócio-jurídicos, político-jurídicos e económicos, no seio deste Sindicato e fora dele, nomeadamente a elaboração de um boletim semestral, donde constará igualmente uma detalhada análise da actividade associativa;
- 4) Criação de grupos de trabalho que, numa perspectiva sindicalista, se proponham abordar temas das alíneas anteriores ou outros que com eles se figuem;

5) Assegurar as relações do Sindicato com os seus congéneres nacionais e estrangeiros;

6) Intervir na elaboração das leis, a título consultivo, sempre que lhe for solicitado e dar parecer sobre elas sempre que julgue oportuno;

7) Lutar pela dignificação da função do delegado do procurador da República, enquanto esta se traduz numa defesa intransigente da legalidade democrática, respeitando o processo histórico; 8) Garantir a prévia audição e aprovação do Sindicato

relativamente a todos os actos que de qualquer ma-

neira digam respeito à classe;

9) Obstar a que sejam nomeados ou se mantenham em exercício no cargo de delegado ou subdelegado do procurador da República indivíduos que não reúnam as necessárias condições para a sua inscrição como

CAPITULO II

Dos sócios

ARTIGO 5.º

1 — O âmbito do Sindicato é nacional.

2 — A inscrição é voluntária.

ARTIGO 6.º

Podem inscrever-se como sócios todos os delegados do procurador da República que não se encontrem na situação de licença ilimitada e subdelegados do procurador que prestem efectivo serviço.

ARTIGO 7.º

São condições de inscrição:

a) A declaração de adesão aos presentes estatutos;

b) O pagamento da jóia e quotização anual;

c) O nunca ter assumido individual ou colectivamente posições antidemocráticas, entendendo-se como tal a prática de comportamentos fascistas e contrários aos interesses das classes trabalhadoras e progressistas portuguesas;

d) A confirmação pela direcção a quem compete averi-guar e julgar da incursão do candidato a sóc o nas si-

tuações previstas na alínea c).

ARTIGO 8.º

São direitos dos sócios:

Tomar parte nas assembleias gerais;

2) Eleger e ser eleitos para os cargos sociais, desde que não estejam feridos de inelegibilidade;

3) Requerer a conveação da assembleia geral, nos termos

definidos nestes estatutos;

4) Apresentar propostas ou formular requerimentos;

5) Recorrer para a assembleia geral dos actos dos demais

órgãos de gestão do Sindicato, nos termos e com os fundamentos a definir nos artigos seguintes;

6) Examinar o orçamento e a escrita;

7) Beneficiar, de modo geral, de todas as vantagens que resultem da organização sindical dos delegados do procurador da República.

ARTIGO 9.º

São deveres dos sócios:

- a) Acatar disciplinadamente as resoluções dos órgãos deliberativo e executivo do Sindicato, na parte que lhes diga respeito;
- b) Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos, salvo se, invocadas razões perante a assembleia geral e no próprio acto da eleição, esta entender dever considerar o seu pedido de escusa;
- c) Cumprir as penalidades que lhes forem impostas;
- d) Colaborar na prossecução dos objectivos do Sindicato, participando activamente nos grupos de trabalho ou comissões eleitas;
- e) Respeitar as determinações dos estatutos e todas as obrigações que sobre eles impendam no desenvolvimento de uma tarefa dinamizadora das mesmas;
- f) Pagar, por uma só vez, a jóia de inscrição de 200\$, com direito a um exemplar dos estatutos e ao cartão do sópio;
- g) Contribuir para os fundos do Sindicato com uma quota anual de 500\$ a cobrar em duas prestações vencíveis mos dias 1 de Fevereiro e 1 de Julho;
- h) Abster-se de toda e qualquer actividade contrária ao espírito democrático e popular que informa estes estatutos, mormente no desempenho des suas funções.

CAPITULO III

Dos órgãos de gerência

ARTIGO 10.°

São órgãos do Sindicato:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) C onselho disciplinar.

ARTIGO 11.

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.
 - 2 São suas atribuições:
 - a) Definir uma estratégia correcta dinamizadora dos princípios já enunciados;
 - b) Eleger a mesa da presidência da assembleia geral, a direcção, e conselho fiscal e o conselho disciplinar; provar o relatório da actividade desenvolvida pelo Sindicato e as contas do exercício findo;
 - d) Revogar na totalidade ou alterar parcialmente os estatutos;
 - e) Apreciar em última instância dos recursos intenpostos da aplicação das sanções previstas nas alíneas c),
 d) e e) do artigo 20.°;
 - f) Julgar em última instância do pedido de inscrição de qualquer candidato a sócio recusado pela direcção ao abnigo do disposto no artigo 7.°, alínea d).

ARTIGO 12.°

- 1 A assembleia geral reunirá ordinarimaente uma vez por ano, convocada pelo presidente da respectiva mesa.
- 2 Extraordinariamente, poderá reunir sempre que sócios em número não inferior a trinta, por requerimento dirigido ao presidente da mesa, o solicitem, e ainda nos termos da alínea 1) do artigo 13.º
- 3 Preside à assembleia geral o presidente da mesa e, na sua falta ou impedimento, é, sucessivamente, substituído pelo primeiro-secretário e pelo segundo-secretário.
- 4 Nas assembleias eleitorais, quando haja pluralidade de listas concorrentes, o presidente da mesa da assembleia geral convidará sempre, para que fiscalize o escrutínio, um representante de cada lista.
- 5 A data, lugar e ordem do dia das assembleias gerais serão fixados pelo presidente da mesa e comunicados aos sócios, pelo menos, quinze dias antes da data designada.

- 6 A assembleia geral funcionará à hora marcada, desde que tenha quórum; meia hora depois, com qualquer número de sócios, excepto se se tratar de assembleia convocada para rever ou alterar os estatutos, caso em que só poderá funcionar com três quantos dos sócios em pleno gozo dos seus direitos.
- 7—As deliberações da assembleia geral serão, em regra, tomadas por maioria simples; tratando-se da revisão ou alteração dos estatutos, exige-se a maioria de dois terços dos sócios em pleno gozo dos seus direitos.
- 8 As deliberações da assembleia geral onde se discutam questões que envolvam apreciações de mérito ou demérito das pessoas são tomadas por escrutínio secreto.
- 9 O funcionamento da assembleia geral reger-se-á subsidiariamente pelas disposições legais em vigor sobre a matéria.

Artigo 13.º

- 1 A direcção é o órgão executivo e administrativo do Sindicato.
- 2 A sua constituição é a seguinte: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais.
 - 3 Como órgão executivo, tem as seguintes atribuições:
 - a) Defender os interesses dos sindicalizados, individual ou colectivamente considerados, quando tal actividade corresponda à defesa dos princípios e à prossecução dos objectivos atrás definidos;
 - Representar o Sindicato em todos os actos e em todas as instâncias;
 - c) Apresentar à consideração da assembleia geral e no início de cada mandato o programa a seguir tendente à realização dos fins estatutários;
 - d) Fomentar e divulgar a discussão de temas sócio-jurídicos, político-jurídicos e económicos, no seio do Sindicato e fora dele, mediante a elaboração de um boletim semestral donde constará igualmente uma detalhada análise da actividade sindical;
 - e) Apoiar por todos os meios ao seu alcance, nomeadamente financeiros, todos os grupos de trabalho que, numa perspectiva sindicalista, se proponham abordatemas da alínea anterior, ou outros que com eles se liguem;
 - Assegurar as relações do Sindicato com os seus congéneres nacionais e estrangeiros, cabendo-lhe incrementar as mesmas;
 - g) Lutar pela dignificação da função do delegado do proourador da República, desenvolvendo todos os esforços nomeadamente no sentido de impedir o acesso à função de todos quantos não se integrem na ordem democrática, e de se fazer ouvir e consultar por todas as instâncias e em todos os actos respeitantes à classe;
 - Ilaborar e apresentar à assembleia geral o relatório de exercício findo;
 - Dirigir e dinamizar a prossecução dos principios e objectivos estatutários e de todas as recomendações e demais deliberações da assembleia geral;
 - Participar disciplinarmente de todo o sócio que não respeite a disciplina sindical;
 - D) Convocar extraordinariamente a assembleia geral, por intermédio do seu presidente, sempre que o considere necessário.

ARTIGO 14.º

A direcção é competente para elaborar o seu regimento interno e responde solidariamente perante os sócios pelos actos da gestão.

ARTIGO 15.°

- O conselho disciplinar é constituído por três membros e tem as seguintes atribuições;
 - a) Apreciar todas as queixas que lhe forem apresentadas e respeitantes a qualquer sócio;
 - b) Apurar sumariamente dos fundamentos das mesmas pelo meio previsto no n.º 1 do artigo 23.º;
 - c) Mandar instaurar processo disciplinar quando das dibigências preliminares resultar indiciada a prática pelo sócio de qualquer das actividades previstas po artigo 19.°;

 d) Aplicar a sanção disciplinar que, de acordo com o artigo 21.°, puna essa actividade;

e) Apreciar da inelegibilidade de qualquer sócio.

ARTIGO 16.º

Aplicada a sanção, deverá o conselho disciplinar notificar, no prazo de oito dias, o penalizado.

ARTIGO 17.º

O conselho fiscal é composto por três membros e tem por atribuições próprias:

 a) Emitir parecer sobre o relatório de contas elaborado pela direcção no termo do seu mandato;

 b) Fiscalizar a actuação financeira da direcção por todos os meios ao seu alcance, sempre que tal for solicitado por qualquer sócio;

 c) Prestar os esclarecimentos que a direcção entender necessários, quando esta os solicite.

ARTIGO 18.º

1 — Os distritos judiciais deverão estar representados na direcção com pelo menos um membro efectivo.

2 — Para além dos membros efectivos dever-se-á eleger um membro suplente para cada um dos órgãos de gerência.

CAPITULO IV

Da disciplina

ARTIGO 19.º

Incorrem nas sanções previstas no artigo seguinte todos os que:

- a) Individual ou colectivamente tenham tomado ou venham a assumir posições manifestamente antidemocráticas e contrárias ao espírito dos presentes estatutos;
- b) De alguma forma desenvolvam uma actividade contária à mecessidade de assegurar a unidade e unicidade sindical;
- c) Na prática quotidiana, no exercício das suas funções, ou fora dele, comprometam o processo de real democratização das estruturas judiciárias;

d) No desempenho das suas funções assumam posições que se possam considerar contrárias a uma justiça conforme à vontade das massas populares;

conforme à vontade das massas populares;
e) Denotem um carácter indisciplinado pelo desrespeito
manifesto e reiterado dos presentes estatutos ou
pelas deliberações dos órgãos sindicais;

f) Abandonem, injustificadamente, o exercício das funções para que foram eleitos;

g) Não cumprirem diligente e eficazmente as obrigações que vierem a assumir perante a classe, nomeadamente o disposto no n.º 2 do artigo 23.º

ARTIGO 20.°

Os sócios que infrinjam os seus deveres sociais incorrem nas seguintes sanções:

a) Mera advertência;

b) Repreensão registada;c) Suspensão até trinta dias;

d) Suspensão até cento e oitenta dias;

e) Expulsão.

ARTIGO 21.°

1 — Todo o sócio que incorra nas previsões da alínea a) do artigo 19.º será punido com a medida disciplinar de expulsão.

2—Serão aplicadas as medidas disciplinares das alíneas b), c) e d) do artigo 20.º a todos os sócios que incorram no disposto nas alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 19.º, conforme o grau de responsabilidade.

3 — O comportamento previsto na alinea g) do mesmo artigo será punido nos termos da alínea b) do artigo 20.°

ARTIGO 22.º

A medida disciplinar de mera advertência será aplicada a todo o sócio que, não incorrendo em nenhuma das previsões do artigo 19.°, se comporte de forma e perturbar a necessária disciplina sindical.

ARTIGO 23.º

1— Em caso de queixa, a apresentar sempre ao conselho disciplinar, o visado não poderá deixar de ser notificado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de dez dias, apresentar por escrito a sua defesa e meios de prova.

2 — Todos os sócios, excepto o visado, deverão prestar toda a colaboração na averiguação dos factos que lhes for

pedida pelos órgãos competentes.

3 — Nenhuma sanção será aplicada sem precedência de processo disciplinar, a instruir por um sócio para o efeito designado pelo conselho disciplinar, com todas as garantias de defesa consignadas no Código de Processo Penal.

ARTIGO 24.º

1 — Da aplicação da sanção prevista nas alíneas c), d) e e) do artigo 20.º cabe recurso para a assembleia geral do Sindicato, a interpor pelo próprio penalizado dentro de quinze dias a centar da notificação.

2 — Para aplicação do recurso o presidente da mesa convocará a assembleia geral, que se deverá reunir no prazo de

um mês.

3 — Durante este período é vedado ao penalizado o exercício de qualquer direito social, ficando o mesmo, no entanto, vinculado a todas as obrigações próprias da qualidade de sócio.

ARTIGO 25.º

Em caso de reincidência a pena disciplinar a aplicar será a imediatamente superior àquela anteriormente aplicada.

ARTIGO 26.º

- 1 Perdem a qualidade de sócios:
 - a) Os membros do Sindicato que voluntariamente abandonem o Ministério Público;
 - b) Os sócios que tenham em atraso uma quotização anual.
- 2 Não perdem a qualidade de sócios os que, por efeito de doença prolongada, serviço militar obrigatório, invazidez, aposentação ou situação similiar, se encontrem temporária ou definitivamente impossibilitados de exercer efectivamente as suas funções.

ARTIGO 27.º

A qualidade de sócio suspende-se:

- a) Quando o sindicalizado passe à s'tuação de l'cença ilimitada;
- b) Quando passe à situação de licença sem vencimento por mais de um ano;
- c) Noutras hipóteses que venham a ser definidas pela assembleia geral a partir de manifestações inequívocas da vontade dos sócios.

CAPITULO V

Das eleicões

ARTIGO 28.º

1 — São ineligíveis para os órgãos sociais todos os sócios a que foi aplicada qualquer das penas de suspensão sem que sobre o termo do cumprimento da mesma pena tenha decorrido um ano.

2 — O mandato dos compos gerentes é válido por um ano, podendo os membros que os compõem ser reeleitos para mais

um mandato consecutivo.

3 — A data das eleições será marcada pelo presidente da mesa da assembleia geral com sessenta dias de antecedência

e terão lugar nos trinta d/as imediatamente anteriores ao termo dos mundatos.

4 — As listas serão apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a realização das eleições.

ARTIGO 29.º

I -- A votação é por escrutínio secreto.

2 — As listas serão votadas no seu conjunto, não recaindo o voto sobre qualquer um dos seus componentes.

ARTIGO 30.º

A posse dos corpos genentes será dada pelo presidente da mesa da assembleia geral cessante, imediatamente a seguir ao termo do mandato dos corpos gerentes anteriores.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Agrico 31.º

Constituem receitas do Sindicato:

a) O preduto da quotização dos sócios;

b) O lucro das eventuais publicações;

 c) Os legados e donativos que venham a ser-lhe atribuídos;

d) Os juros dos depósitos que venha a constituir.

ARTIGO 32."

As faltas ao serviço dadas por qualquer dos membros da direcção por causa do exercício das suas funções deverão ser consideradas justificadas pela entidade competente para tal.

ARTIGO 33.º

As obstruções, pressões ou retaliações contra os membros dos corpos gerentes ou qualquer sócio por causa do exercício

sindical no âmbito do espírito e letra destes estatutos será considerada ofensa grave à classe representada pelo Sindicato.

ARTIGO 34.º

Os casos que não possam ser resolvidos pela letra destes estatutos serão resolvidos por cada um dos órgãos e no âmbito da sua competência:

a) Por aplicação dos princípios que os informam;

b) Por aplicação dos princípios gerais.

CAPÍTULO VII

Das disposições transitórias

ARTIGO 35.°

1 — Decorrido um ano sobre a data da sua aprovação, os estatutos serão obrigatoriamente revistos, sendo para tal expressamente convocada uma assembleia geral.

2 — Será constituído um grupo de estudos que, sob a égide da direcção, estudará as alterações a propor aos pre-

sentes estatutos.

Artigo 36.°

Com vista a promover o estudo e os necessários contactos tendentes a um novo e eventual enquadramento sindical dos delegados do procurador da República, a direcção a eleger constituirá um grupo de estudo ad hoc, cuja actividade sempre deverá respeitar o princípio da unicidade sindical.

ARTIGO 37.º

A assembleia geral que aprovar os presentes estatutos elegerá os corpos gerentes, que entrarão imediatamente em funções.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR (AEEP)

ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

É uma associação livre de todos os estabelecimentos de ensino particular que, dispondo de alvará ou de outra forma de aprovação legal, obedeçam aos requisitos destes estatutos e da lei geral e se proponham promover a liberdade de ensino e a livre iniciativa em matéria de educação. § 1.º Esta Associação, constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, rege-se pela lei geral do País e pelos estatutos, ideário e regulamento aprovados em plenário geral.

ARTIGO 2.º

A Associação tem por finalidades representar os estabelecimentos de ensino particular na defesa dos legítimos interesses do sector em ordem à promoção da liberdade de ensino e dos direitos humanos em matéria de educação.

ARTIGO 3.º

A Associação tem a sua sede em Lisboa, provisoriamente no Largo da Luz, 11, e a sua acção e competência exercem-se em todo o território nacional.

ARTIGO 4.°

Podem facultativamente pertencer à Associação todos cs estabelecimentos que, exercendo legalmente actividade no sector do ensino particular, satisfaçam às condições da lei e destes estatutos e, nomeadamente:

a) Possuam alvará ou outra forma de autorização porventura requerida por lei e devidamente concedida pelo organismo estadual respectivo;

b) Não tenham incorrido em falência fraudulenta devidamente declarada;

c) Satisfaçam às condições legais de exercício de personalidade jurídica;

d) Não tenham sido excluídos da Associação por motivos e processos estatutários ou regulamentares.

ARTIGO 5.°

São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para os cargos da Associação;

b) Participar activamente e votar nos plenários (regionais ou sectoriais, zonais e geral);

c) Requerer, nos termos dos presentes estatutos e da lei geral, a convocação dos plenários;

d) Apresentar as propostas que julguem de interesse para

a Associação e para o ensino particular;

e) Reclamar perante os órgãos da Associação dos actos que considere lesivos dos seus direitos ou interesses e recorrer sucessivamente das decisões desses órgãos para os imediatamente superiores;

f) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade, registos, livros de actas e quaisquer outros documentos não confidenciais que, para esse efeito, deverão estar patentes na sede do respectivo corpo ou órgão social nos quinze dias anteriores à sua reunião e, em qualquer caso, no prazo máximo de quinze dias após a recepção do pedido de exame;

g) Pedir à Associação todo o auxílio e informação que não ultrapasse as suas legítimas atribuições;

h) Frequentar a sede social e utilizar, nos termos regulamentares, os serviços porventura organizados em benefício dos sócios;

i) Recorrer ao apoio da Associação em caso de necessidade de justa defesa perante a opinião pública, nos tribunais ou organismos oficiais.

ARTIGO 6.º

São deveres dos associados:

a) Pagar a jóia de inscrição e a quota anual ou semestral estabelecidas no plenário geral;

b) Facilitar aos seus representantes ou delegados o exercício dos cargos para que foram eleitos ou nomeados;

c) Defender a Associação, seus fins e bom nome e prestar--lhe toda a colaboração possível, nomeadamente fornecendo-lhe, espontaneamente ou a pedido, todas as informações que possam concorrer para a realização dos fins da Associação;

d) Zelar pelo fiel cumprimento dos presentes estatutos e demais legislação atinente aos associados e ao sector, bem como de todos os acordos, convenções ou compromissos em que a Associação tenha sido ou-

torgante.

ARTICO 7.°

Os corpos sociais da A:EEP são o plenário dos estabelecimentos associados, as regiões ou sectores, as zonas e a assembleia de delegados. Cada um destes corpos terá os órgãos que lhe são atribuídos nestes estatutos.

§ 1.º Os órgãos sociais devem agir segundo processos democráticos a partir das bases e interpretar a vontade colectiva. com o devido respeito pelas minorias. Cada um deles terá poderes deliberativos em relação ao escalão ou escalões que representa e perante os quais será responsável, podendo demandar a execução dessas deliberações aos órgãos executivos

sucessivamente superiores.

§ 2.º Todos os órgãos sociais da AEEP são escolhidos por eleição e terão um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos excepto nos casos expressamente ressalvados nos estatutos ou na lei geral. Nenhum elemento pode exercer cumulativamente funções em mais de um órgão social da Associação.

ARTIGO 8.º

Os estabelecimentos de cada uma das zonas indicadas nestes estatutos estruturam-se em várias regiões (geográficas, administrativas ou sectoriais, consoante prefiram), que devem constituir a base de toda a organização e de todo o dinamismo intrínseco da AEEP.

§ 1.º Os órgãos das regiões ou sectores cujas atribuições são definidas nos estatutos, ideário e regulamento, são o plenário

e a direcção:

a) O plenário, que é constituído pelos representantes de todos os estabelecimentos da região ou sector, deve reunir ordinariamente, pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que a direcção, dez elementos cu um terco dos elementos o peçam;

b) A direcção de região ou sector é constituída por três elementos eleitos no respectivo plenário, que entre si distribuirão as funções de presidente, secretário

e tesoureiro.

ARTIGO 9.°

O território nacional é dividido, para os efeitos destes estatutos, em quatro zonas: norte, centro, Lisboa e sul.

Cada uma dessas zonas é constituída pelas regiões e sectores

que existam na respectiva área.

- § 1.º Os associados das ilhas adjacentes poderão constituir-se em zona e funcionar como tal cu agregar-se a uma das quatro acima indicadas.
- § 2.° Os sectores que porventura venham a englobar estabelecimentos de ensino sitos na área de mais de uma zona fazem parte da zona onde estiver localizada a maior parte desses estabelecimentos.
- § 3.º Os órgãos das zonas (que têm as funções definidas nos estatutos, ideário e regulamento) são o plenário, a direcção e o conselho fiscal de zona:
 - a) O plenário de zona, que deve reunir ordinariamente uma vez por ano e extaordinariamente sempre que a direcção ou vinte elementos o solicitarem, é constituído por representantes de todos os estabelecimentos das várias regiões ou sectores da zona;

b) A direcção de zona é constituída por dois elementos oriundos de cada região ou sector, eleitos em plenário regional ou sectorial e que deverão escolher entre si um presidente, um secretário e um tescu-

reiro, ficando os restantes como vogais;

c) O conseiho fiscal de zona é constituído pelos tesoureiros das regiões e/ou sectores, os quais escolherão entre si um presidente, que funcionará como tesoureiro de zona, deferirá o expediente e convocará, ao menos uma vez por ano, este órgão zonal.

ARTIGO 10.º

A assembleia de delegados, que, de acordo com os estatutos, ideário e regulamento, será o elemento de coordenação e dinamização de todas as zonas e de ligação destas com os órgãos centrais da Associação é constituída pelo presidente, secretário e tesoureiro de cada uma das zonas e por mais três delegados de cada zona designados nos respectivos plenários zonais e eleitos no plenário geral.

§ único. A assembleia de delegados reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que foi convocada por aigum dos órgãos centrais ou pela direcção de alguma das zonas. As suas reuniões serão dirigidas por um presidente e dois secretários, que a própria assembleia de delegados escolherá de entre aqueles dos seus membros que tenham sido eleitos directamente pelo plenário geral.

ARTIGO 11.º

O plenário geral é constituído por todos es estabelecimentos associados, representados pelo proprietário ou representante dos proprietários e pelo director pedagógico ou representante dos directores, que estejam no pleno gozo dos seus direitos e se apresentem devidamente credenciados ou identificados.

- § 1.º Para tratar de problemas peculiares de alguma ou algumas actividades determinadas, a mesa do pienário geral pode também convocar para plenários específicos todos os interessados em tais actividades.
- § 2.º O plenário geral reunirá ordinariamente todos os anos e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente da sua mesa, por iniciativa própria ou a pedido da mesa do plenário geral, da direcção central, da assembleia de delegados ou de cinquenta associados.
- § 3.º A mesa do plenário gerai será constituída por quatro elementos, eleitos um por cada zona, que distribuirão entre si os seguintes cargos: um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vogal.
- § 4.º As deliberações do plenário geral e dos plenários específicos serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos, nominais ou secretos, não participando na votação os elementos da mesa nem os associados a quem diga pesscalmente respeito o assunto em votação. A cada estabelecimento cabem dois votos (um por cada representante) independentemente dos tipos de ensino que ministre.

ARTIGO 12.°

A direcção central será composta por dois membros de cada zona, que entre si escolherão (por escrutínio secreto) os cargos de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro. Os restantes serão vogais.

- § 1.º As funções específicas da direcção e de cada um dos seus cargos são as que normalmente lhe são cometidas pelas leis e pelos usos, excepto se algo for ressalvado pelos estatutos, ideário e regulamento.
- § 2.º A direcção deve reunir ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente ou, pelo menos, dois dos seus membros o solicitarem, e de cada uma delas se lavrará acta, assinada por todos os presentes.
- § 3.º As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos dos presentes, que nunca poderão ser menos de cinco. Em caso de empate o presidente goza de voto de qualidade. Das deliberações da direcção central caberá recurso para o plenário geral.

ARTIGO 13.º

O conselho fiscal é constituido por um elemento de cada zona, eleito pelo respectivo plenário zonal e cujos cargos de presidente, secretário e vogais distribuirão entre si por votação e exercerão de acordo com as leis e os uses.

§ único. O conselho fiscal reunirá, sempre com a presença mínima de três dos seus membros, ordinariamente até 15 de Março de cada ano para apreciação do relatório e contas da direcção central (e das direcções de zona) e extraordinariamente por decisão do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros ou da assembleia de delegados.

ARTIGO 14.°

As comissões de estudos e os plenários específicos são órgãos de convocação eventual para o estudo e apreciação de assuntos que digam especificamente respeito a alguma das seguintes secções e actividades: ensino infantil, ensino primário, ensino preparatório, ensino liceal, ensino secundário técnico, ensino especial, magistério infantil e primário, ensino nocturno e intensivo, ensino de planos próprios e ensino superior. A sua constituição, convocação e funcionamento são definidos pelos estatutos, ideário e regulamento da Associação.

ARTIGO_15.°

As infracções às leis por que se rege a Associação, bem como o desrespeito dos princípios enunciados no artigo 1.º e das deliberações dos órgãos centrais, tomadas no exercício das suas funções e competência, conduzem, segundo a gravidade, às seguintes sanções aplicáveis segundo a lei:

a) Advertência;

b) Repreensão por escrito;

c) Suspensão, até dois anos, do exercício dos direitos associativos;

d) Expulsão.

§ único. A aplicação de quaisquer sanções é da exclusiva competência da direcção central e dela cabe recurso para a assembleia de delegados e para o plenário geral, nos termos dos estatutos, ideário e regulamento.

Artigo 16.º

Constituem receitas da Associação:

a) O produto das jóias e quotas;

- b) As doações, legados ou heranças regularmente aceites, sempre a benefício de inventário, pela direcção central:
- c) O produto de depósitos, empréstimos, investimentos ou outros actos de administração, autorizados pela assembleia de delegados depois de obtido o parecer do conselho fiscal;

d) Todos os outros valores que directa ou indirectamente lhe venham a pertencer.

ARTIGO 17.º

As despesas da Associação serão as necessárias ou convenientes para a realização dos seus fins, de acordo com a lei e com os estatutos, ideário e regulamento.

ARTIGO 18.º

O orçamento e contas devem ser elaborados por verbas separadas segundo as regras da contabilidade e ser anualmente apresentados pela direcção à apreciação do conselho fiscal, à aprovação da assembleia de delegados e à ratificação do plerário geral.

ARTIGO 19.°

Os valores da Associação em numerário serão depositados em conveniente instituição bancária (Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência), à ordem. Ouvido o conselho fiscal, pode depositar-se uma parte a prazo.

§ úmico. Os levantamentos só poderão ser efectuados por cheque ou por ordem de pagamento assinado pelo tesoureiro, ou por quem legalmente o substitua, e pelo presidente ou por

cutro membro da direcção.

Artigo 20.º

Estes estatutos entram imediatamente em vigor, após cumprimento das formalidades exigidas pela lei.

ARTIGO 21.º

Em caso de dissolução da Associação, que só pode ser determinada em plenário geral, proceder-se-á à liquidação e à partilha dos seus bens, a não ser que outra coisa seja imperativamente determinada pela lei geral do País.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

`ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO RIBATEJO

ESTATUTOS

Artigo 1.9

Denominação e sede

Nos termos destes estatutos, constituiu-se a Associação dos Agricultores do Ribatejo, com sede na Avenida de D. Afonso Henriques, 1, 1.°, esquerdo, em Santarém.

ARTIGO 2.º

Fins

- A Associação é apartidária e tem como fins:
- a) Contribuir, por todos os meios, para o desenvolvimento económico, social e técnico dos agricultores seus associados;

b) Representar os agricultores seus associados junto das entidades e instituições oficiais;

c) Representar os agricultores seus associados nas negociações de contratos colectivos de trabalho que abranjam a área do distrito de Santarém;

d) Dar assistência jurídica aos seus associados;

e) Pode esta Associação ter associados com explorações agricolas fora da sua área de jurisdição e que gozarão das regalias constantes das alíneas a), b) e d).

ARTIGO 3.º

Āmbito

O âmbito desta Associação é o distrito de Santarém.

ARTIGO 4.º

Aquisição e perda da qualidade de sócio

- a) Poderão ser sócios da Associação todos aqueles que de qualquer modo estejam ligados à produção agricola, florestal e pecuária.
- b) Adquire-se o direito de sócio por aprovação da direcção. c) Perde-se a qualidade de sócio desde que, por escrito, se

manifeste esta vontade, por carta dirigida à direcção.

d) A direcção poderá retirar a qualidade de sócio a todo aquele que não efectue o pagamento de quotas durante o período de seis meses.

ARTIGO 5.º

Direitos e deveres dos sócios

a) Cada sócio tem direito a um voto.

b) Cada sócio tem direito a auferir todas as regalias mencionadas nas alíneas a), b) e d) e do artigo 2.º

c) Todo o sócio tem o dever de pontualmente pagar as suas quotas.

d) Todo o sócio tem o dever de aceitar todos os cargos para que for eleito em assembleia geral.

ARTIGO 6.º

Regime disciplinar

Cabe à assembleia geral decidir caso a caso, nos termos do artigo 9.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 215-C/75, de 30 de Abril.

ARTIGO 7.º

Órgãos da Associação dos Agricultores do Ribatejo

São órgãos da Associação:

A assembleia geral;

A direcção:

A comissão revisora de contas.

ARTIGO 8.º

Assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios da Associação.

Para que as decisões tenham valor, tem a assembleia de neunir com, pelo menos, um quinto de todos os sócios em pri-meira convotação e com qualquer número de sócios uma hora depois

A ascembleia deverá eleger um presidente, que poderá no-

mear os assessores que julgar convenientes.

A assembleia geral ordinária tem lugar uma vez por ano, a fim de apreciar o relatório de gestão, orçamento e contas apresentados, respectivamente, pela direcção e pela comissão revisora de contas.

É da competência exclusiva da assembleia geral a nomeação de:

Direcção da Associação;

Comissão revisora de contas;

Delegados ao conselho da federação da zona agricola respectiva;

Delegado à comissão revisora de contas da federação da zona agrícola respectiva.

Poderá reunir a assembleia extraordinariamente sempre que a direcção o entenda ou 10 % dos sócios o solocitem, por escrilo, ao seu presidente.

ARTIGO 9.º

Direcção

A direcção será composta por três membros efectivos e três sup entes.

A direcção tem a seu cargo todas as funções executivas e de representação da Associação. A sua acção deve-se nortear pelas directivas marcadas pela assembleia geral.

A sua eleição é trienal.

Cabe-lhe a apresentação à assembleia geral de um relatório de gestão e orçamento no fim de cada ano económico.

ARTIGO 10.º

Comissão revisora de contas

A comissão revisora de contas será constituída por três membros eleitos pela assembleia geral por períodos coincidentes com os da direcção.

As suas funções são:

I — Verificar as contas da Associação e elaborar o relatório de contas para sua apresentação à assembleia geral no fim de cada ano;

2 - Dar parecer, no prazo julgado conveniente, a qualquer consulta solicitada pela direcção;

3 — De entre os membros da comissão revisora de contas deverá ser eleito um presidente.

ARTIGO 11.º

Associações

Desde que se considere conveniente, poderão ser criadas associações ao nível concelhio. Nestas poderão igualmente ser criadas secções específicas.

ARTIGO 12.º

Revisão dos estatutos

Os estatutos deverão ser revistos quando dois terços dos sócios em assembleia geral assim o decidirem.

ARTIGO 13.º

Ano económico

O ano económico corresponde ao ano civil.

ARTIGO 14.º

Registo das decisões

As decisões tomadas pela assembleia geral e pela direcção deverão ser exaradas em tivros de actas próprios, sancionados pela assinatura dos respectivos presidentes e de mais dois membros de cada um dos órgãos.

ARTIGO 15.°

Dissolução e liquidação

a) Por deliberação da maioria absoluta da assembleia geral convocada para tal efeito.

b) A assembleia geral convocada para tal efeito deverá nomear uma comissão de cinco elementos para se efectuar a dissolução e liquidação.

ARTIGO 16.°

Todas as relações internas e externas da Associação regutar-se-ão supletivamente nos termos do Decreto-Lei n.º 215-C/ 75, de 30 de Abril, ou pelos diplomas legais que sucessivamente o vão revogando.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE SABÕES, DETERGENTES E PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Assembleia geral extraordinária de 19 de Junho de 1978

ARTIGO 1."

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, a Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza.

ARTIGO 4.º

A Associação, que exercerá a sua acção em toda a área do território nacional, terá a sua sede m Lisboa e poderá criar delegações em qualquer outra localidade do País.

ARTIGO 6.º

Podem ser membros da Associação todas as pessoas singulares e colectivas que exerçam as actividades industriais mencionadas no artigo 1.º, englobadas nos sectores e classes a seguir enunciados e caracterizados:

Sector «Sabões»:

Classe A — (Sem alteração.) Classe B — (Sem alteração.) Sector «Detergentes»:

Classe A — (Sem alteração.) Classe B — (Sem alteração.)

Sector «Produtos de Conservação e Limpeza», abrangendo os fabricantes de produtos de conservação e limpeza, para fins domésticos e/ ou industriais, agrupados nas seguintes classes:

Classe A — Ceras sólidas, líquidas ou autobrilhantes para todos os tipos de pavimentos, e outros produtos conexos; pomadas, autobrilhantes, cremes e tintas para peles e outros; velas de sebo e estearina.

Classe B — Lixívia, limpa-vidros e cristais; limpa metais; insecticidas para uso doméstico; desinfectantes; produtos de conservação e limpeza não discriminados e não abrangidos na classe A, à base de clorobenzinos, soda cáustica, etc.

ARTIGO 33.°

São admitidos como membros da Associação, sem que haja lugar ao pagamento de qualquer jóia, as pessoas singulares e colectivas que eram sócias da Associação dos Industriais de Produtos de Conservação e Limpeza, agora extinta.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75 de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO RIBATEJO

ALTERAÇÕES AOS ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

ARTIGO 1.º

É constituída uma associação com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, que se regerá pelos presentes estatutos e pela lei aplicável, denominada Associação dos Agricultores do Ribatejo, para dutar ilimitadamente, podendo a todo o tempo ser dissolvida.

ARTIGO 2.º

A Associação tem a sua sede em Santarém, na Avenida de D. Afonso Henriques, I, 1.°, esquerdo.

ARTIGO 3.°

A Associação terá o âmbito territorial correspondente ao distrito de Santarém e é formada pelas empresas singulares ou colectivas que exerçam a indústria agrícola, florestal ou pecuária, que voluntariamente nela se inscrevam.

ARTIGO 4.º

São fins da Associação:

- a) Defender e promover os interesses comuns dos associados;
- b) Contribuir, por todos os meios, para o desenvolvimento económico, social e técnico dos agricultores seus associados;
- c) Representar os agricultores seus associados junto das entidades e instituições oficiais;
- d) Representar os agricultores seus associados nas negociações de contratos colectivos de trabalho que abranjam a área do distrito de Santarém;
- e) Criar, se necessário, secções representativas de interesses específicos, nomeadamente de senhorios e rendeiros;
- f) Criar, se conveniente, secções de âmbito territorial mais restrito, nomeadamente ao nível concelhio, podendo nestas ser criadas secções específicas;
- g) Dar assistência jurídica aos seus associados.

CAPÍTULO II

Aquisição e perda de qualidade de sócio, seus direitos e deveres

Artigo 5.°

- 1 Podem ser membros da Associação as empresas singulares ou colectivas que exerçam no território português, especificamente no distrito de Santarém, a actividade definida no artigo 3.º destes estatutos.
- 2 Toda a entidade patronal tem direito de se inscrever na Associação, podendo a direcção desta exigir aos candidatos a prova do preenchimento dos requisitos legais e estatutários.
- 3 O requerimento para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos da Associação, aos regulamentos internos e ào deliberações dos órgãos sociais.

ARTIGO 6,º

São direitos dos associados:

- a) Participar na actividade da Associação e votar por si ou em representação de outro ou outros associados nas reuniões da assembleia geral, nos termos definidos nestes estatutos;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos do presente estatuto;
- d) Apresentar sugestões que julguem convenientes à rellização dos fins estatutários;

- e) Frequentar a sede da Associação e utilizar os seus serviços, nos termos que forem estabelecidos em regulamento;
- f) Reclamar perante os órgãos da Associação de actos que considerem lesivos dos direitos dos associados e da Associação;
- g) Usufruir, nos termos em que forem estabelecidos, de todos os demais benefícios ou regalias da Associação;
- h) Receber da Associação as informações que solicitarem sobre a actividade desta e, designadamente, examinar as contas e os livros de actas.

ARTIGO 7.º

São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente as quotas e jóia que vierem a ser fixadas pela assembleia geral;
- Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
- c) Cumprir prontamente as deliberações dos corpos sociais proferidas no uso da sua competência e observar os estatutos da Associação;
- d) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- e) Realizar os actos de colaboração com todas as iniciativas que concorrem para o prestígio da Associação;
- f) Participar activamente no funcionamento da Associação, contribuindo para a realização dos seus fins.

ARTIGO 8.º

- 1 Perdem a qualidade de sócios:
 - a) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio e bom nome;
 - b) Os que deixem de pagar as suas quotas durante seis meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
 - c) Os que não cumpram as deliberações da assembleia geral ou da direcção;
 - d) Os que violem quaisquer dos deveres de associados.
- 2 A exclusão de associado faltoso pertence à direcção, podendo o excluído recorrer dessa decisão para a assembleia geral, no prazo de trinta dias, a partir da notificação da exclusão, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da mesa.

Artigo 9.º

- I A todo o tempo qualquer associado poderá demitir-se da Associação.
- 2 A declaração da demissão será apresentada à direcção em carta registada e terá efeitos a partir do fim do mês seguinte ao da sua apresentação.
- 3 Sob proposta da direcção, devidamente fundamentada, qualquer sócio pode ser excluído da Associação, por deliberação da assembleia geral, votada por maioria de três quartos do número legal de votos que façam funcionar, observado que seja o disposto no artigo 12.º destes estatutos.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar

ARTIGO 10.º

Toda a conduta ofensiva destes estatutos, dos regulamentos internos ou deliberações dos corpos gerentes da Associação constituem infraçção disciplinar.

ARTIGO 11.º

- 1 As infracções disciplinares são aplicáveis as seguintes penolidades:
 - a) Advertência simples;
 - b) Advertência registada;
 - c) Irradiação de sócio.

2 -- As penalidades aplicadas terão em conta a gravidade da infracção e o seu número.

ARTIGO 12.°

Nenhuma penalidade será aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar, por escrito, a sua defesa e as provas que por bem entender, dentro de um prazo de quinze dias, e sem que desta defesa e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

ARTIGO 13.º

1 — A aplicação de sanções disciplinares compete à direcção, com recurso, nos termos do artigo 8.°, n.° 2, para a assembleia geral.

2 — Da decisão sobre o recurso por aplicação da penalidade referida na alínea c) do artigo 11.º, proferida pela assembleia geral, cabe também recurso nos termos gerais de direito.

CAPITULO IV

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 14.°

Os órgãos da Associação são a assembleia geral, a direcção e a comissão revisora de contas.

ARTIGO 15.º

1 — Os membros dos órgãos da Associação serão eleitos por um período de três anos.

2—A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se indicarão os cargos a desempenhar.

3 — É sempre permitida a reeleição para qualquer cargo.
 4 — Os membros dos órgãos da Associação serão eleitos pela totalidade dos votos presentes na assembleia geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO 16.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos.

2 — Cada associado terá direito a um voto.

ARTIGO 17.º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

ARTIGO 18.º

Compete ao presidente:

a) Convocar as assembleias gerais;

 b) Dar posse aos associados eleitos para os cargos gerentes e aceitar as demissões que lhe forem apresentadas por escrito;

c) Assinar as actas e o expediente da mesa.

ARTIGO 19.º

Os secretários da mesa da assembleia geral serão um 1.º secretário e um 2.º secretário, aos quais cabe, pela ordem designada, substituir o presidente nos seus impedimentos e, em conjunto, as atribuições destes estatutos.

ARTIGO 20.º

Compete aos secretários:

- a) Preparar, expedir e publicar as convocações da assembleia geral;
- b) Redigir as actas da assembleia geral;
- c) Substituir o presidente da mesa;
- d) Servir de escrutinador nas votações.

ARTIGO 21.°

A assembleia geral pode deliberar sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, competindo-lhe, nomeadamente:

 a) Eleger a respectiva mesa, a direcção e a comissão revisora de contas;

b) Destituir a todo o tempo os corpos gerentes;

c) Fixar as quotas a pagar pelos associados;

d) Apreciar e aprovar o relatório e contas da direcção;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

- f) Eleger o delegado ao conselho da federação da zona agrícola respectiva e o delegado à comissão revisora de contas dessa federação.
- § único. A assembleia geral elegerá uma comissão directiva para gerir a Associação no caso previsto na alínea b), que terá de ser eleita na mesma assembleia geral, e que gerirá todos os assuntos correntes até novas eleições, que terão de ser efectuadas dentro do prazo máximo de noventa dias.

ARTIGO 22.º

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária até 31 de Março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção relativos à gerência do ano anterior e para proceder, quando seja caso disso, à eleição dos membros dos órgãos da Associação.

Artigo 23.º

Em sessões extraordinárias, a assembleia geral reunirá sempre que a direcção o julgue necessário ou mediante pedido fundamentado e subscrito por um grupo de, pelo menos. 20 % dos associados e, ainda no caso previsto no artigo 8.°, n.° 2, destes estatutos, a convocação do presidente.

ARTIGO 24.º

A convocação de qualquer assembleia geral deve ser feita por meio de aviso com a antecedência mínima de oito dias, no qual se indicará o dia, hora e local em que a assembleia há-de funcionar e respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO 25.°

1 — Convocada a assembleia, esta funcionará no dia e hora marcados se estiverem presentes, pelo menos, metade dos votos totais dos associados.

2—Se a essa hora o número legal de votos referidos no número anterior não se encontrar presente, a assembleia geral funcionará com qualquer número de associados e votos presentes meia hora depois.

ARTIGO 26.º

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas pela maioria de votos presentes.

2 — As deliberações sobre a alteração dos estatutos da Associação exigem o voto de acordo de três quartas partes dos votos dos associados presentes ou representados.

3 — O presidente tem em caso de empate na votação voto qualitativo.

ARTIGO 27.°

1 — De cada reunião é lavrada acta dos trabalhos, indicando-se o número de votos presentes e o resultado das votações e as deliberações tomadas.

2 - A acta é assinada pelos membros da mesa presentes.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO 28.°

A direcção será composta por cinco membros:

Um presidente; Um secretário; Um tesoureiro; Dois vogais.

Artigo 29.º

A gestão da Associação é da responsabilidade da direcção, a quem competem todos os poderes que por estes estatutos não sejam reservados à assembleia geral ou à comissão revisora de contas.

ARTIGO 30.º

Compete especialmente à direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele, em todos os actos e contratos;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação e contratar o pessoal técnico de chefia, administrativo e auxiliar, fixando os respectivos vencimentos e condições de trabalho;

c) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e as deliberações da assembleia geral;

d) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência, juntamente com o parecer da comissão revisora de contas;

e) Negociar, concluir e fazer cumprir contratos colectivos de trabalho para o sector e dentro da área da jurisdição da Associação.

ARTIGO 31.º

1 - A direcção reunirá uma vez por mês, exarando-se em livro próprio as suas deliberações.

 2 — A convocação pertencerá ao presidente.
 3 — O presidente tem em caso de empate em qualquer deliberação voto qualitativo.

ARTIGO 32.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes duas assinaturas dos membros da direcção, devendo uma delas ser a do presidente.

SECÇÃO IV

Da comissão revisora de contas

ARTIGO 33.°

A comissão revisora de contas é constituída por três associados eleitos em assembleia geral, à qual compete:

- a) Examinar, sempre que entenda, a escrita da Associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório de contas anuais da direcção.

ARTIGO 34.°

A comissão escolherá entre os membros eleitos um presidente.

SECCÃO V

Das eleições

ARTIGO 35.°

1 — As candidaturas para os órgãos da Associação deverão ser subscritas pelos candidatos.

2 — As candidaturas serão efectuadas em separado para cada órgão da Associação.

3 - As candidaturas para as eleições ordinárias serão apresentadas até quinze dias antes do termo do mandato; nas eleições extraordinárias serão apresentadas com dez dias de antecedência.

ARTIGO 36.°

As eleições serão efectuadas por escrutínio secreto, o qual deverá ser efectuado imediatamente a seguir à votação, sendo proclamados os eleitos logo a seguir à contagem dos votos.

Os associados eleitos tomarão posse nos oito dias imediatos à eleição.

CAPITULO V

Administração financeira e contas

ARTIGO 37.º

O exercício anual corresponde ao ano civil.

ARTIGO 38,"

Constituem receitas da Associação:

As quotas e as jóias dos associados; Quaisquer fundos ou donativos; Os juros dos fundos capitalizados, se os houver.

ARTIGO 39.º

Quando houver necessidade de orçamentos suplementares, a assembleia geral que os aprovar votará também as contribuições a pagar pelos associados.

ARTIGO 40.º

Os valores monetários serão depositados em estabelecimento

Os levantamentos dos depósitos serão efectuados nos termos do artigo 32.º

CAPÍTULO VI

Alteração de estatutos

ARTIGO 41.º

A assembleia que votar e aprovar as alterações dos estatutos será convocada expressamente para esse fim. Da convocação constarão sumariamente os assuntos que irão ser apreciados.

ARTIGO 42.°

O formalismo do registo das alterações que forem introduzidas nos estatutos será o que estiver definido por lei.

CAPITULO VII

Dissolução e liquidação

Artigo 43.º

1 — A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral que envolva o voto favorável de três quartas partes do número de votos dos associados.

2 - Esta assembleia geral decidirá qual o destino a dar aos bens da Associação que constituirem remanescente da liquida-

ARTIGO 44.°

 1 — A mesma assembleia geral nomeará três liquidatários.
 2 — A forma de liquidação será decidida pela assembleia geral.

3 - A liquidação será efectuada seis meses após ter sido decidida a dissolução.

CAPITULO VIII

Disposições transitórias

ARTIGO 45."

Na fase de organização será a Associação regida por uma comissão directiva, à qual compete prover a instalação da Associação e promover, logo após o seu registo e legalização, a eleição dos órgãos sociais, para o que terá poderes de assembleia geral.

ARTIGO 46.º

1 — As eleições a que se refere o artigo anterior deverão ter lugar nos trinta dias seguintes ao da legalização da Asso-

2 — A comissão directiva cessará funções logo que os corpos sociais tomem posse nos termos do artigo 36.º dos estatutos.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR

ESTATUTOS

Artigo 1.º

Λ Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) é uma associação de representantes de estabelecimentos particulares de ensino que, dispondo de alvará ou de outra forma de aprovação legal, obedeçam aos requisitos da lei geral e destes estatutos.

§ único. Esta Associação, constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, rege-se pela lei geral do país e pelos estatutos, ideário e regulamento aprovados em

plenário geral.

ARTIGO 2.º

A Associação tem por finalidade representar os estabelecimentos de ensino particular na defesa dos legítimos interesses do sector em ordem à promoção da liberdade de ensino e dos direitos humanos em matéria de educação.

ARTIGO 3.9

A Associação tem a sua sede em Lisboa, na Avenida de Elias Garcia, 76, 5.º, letra F, e a sua acção e competência exercem-se em todo o território nacional.

ARTIGO 4.º

Podem pertencer à Associação os representantes do proprietário e da direcção pedagógica de todos os estabelecimentos particulares que, exercendo legalmente actividade no sector do ensino, se proponham defender a liberdade de ensino e a livre iniciativa em matéria de educação e satisfaçam às condições da lei e destes estatutos, nomeadamente:

- a) Posse de alvará ou outra forma legal de autorização;
- b) Não incursão em falência fraudulenta já declarada;

c) Não exclusão da Associação.

Artigo 5.°

São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para os cargos da Associação;

b) Participar activamente e votar nos plenários (regionais cu sectoriais, zonais e geral);

c) Requerer, nos tenmos dos presentes estatutos e da lei geral, a convocação dos plenários;

d) Apresentar as propostas que julguem de interesse para a Associação e para o ensino particular;

e) Reclamar perante es órgãos da Associação dos actos que considerem lesivos dos seus direitos ou interesses e recorrer sucessivamente das decisões desses órgãos para os imediatamente superiores;

f) Examinar as contas, orçamentes, livros de contabilidade, registos, livros de actas e quaisquer outros documentos não confidenciais, que, para esse efeito, deverão estar patentes na sede do respectivo compo ou órgão social nos quinze dias anteriores à sua reunião e, em qualquer caso, no prazo máximo de quinze dias após a recepção do pedido de exame; g) Pedir à Associação todo o auxílio e informação que

não ultrapasse as suas legitimas atribuições;

h) Frequentar a sede social e utilizar, nos termos regulamentares, os serviços porventura organizados em benefício dos sócios;

i) Recorrer ao apoio da Associação em caso de necessidade de justa defesa perante a opinião pública, os tribunais ou organismos oficiais.

ARTIGO 6.º

São deveres dos associados:

a) Pagar a jóia de inscrição e a quota anual ou semestral

estabelecidas no plenário geral;

 b) Desempenharem os cargos para que forem eleitos, salvo impedimento ou motivo de escusa admitidos, e facilitarem aos eleitos ou nomeados o exercício das respectivas funções;

c) Defender a Associação, seus fins e bom nome e prestar-lhe toda a colaboração possível, nomeadamente fornecendo-lhe, espontaneamente ou a pedido, todas as informações que possam concorrer para a realização dos fins da Associação;

d) Zelar pelo fiel comportamento dos presentes estatutos e demais legislação atinente aos associados e ao sector, bem como de todos os acordos, convenções ou compromissos em que a Associação tenha sido

ARTIGO 7.º

Os corpos sociais da AEEP são o plenário dos associados, as regiões ou sectores e as zonas. Cada um destes corpos terá os órgãos que lhes são atribuídos nestes estatutos.

§ 1.º Os órgãos sociais devem agir segundo processos democráticos a partir das bases e interpretar a vontade colectiva, com o devido respeito pelas minorias. Cada um deles terá poderes deliberativos em relação ao escalão ou escalões que representa e perante os quais será responsável, podendo demandar a execução dessas deliberações aos órgãos executivos sucessivamente superiores.

§ 2.º Todos os órgãos sociais da AEEP são escolhidos por eleição e terão um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos, excepto nos casos expressamente ressalvados nos estatutos ou na lei geral. Nenhum elemento pode exercer cumufativamente funções em mais de um órgão central da Associação.

ARTIGO 8.º

Os estabelecimentos de cada uma das zonas indicadas nestes estatutos estruturam-se em várias regiões (geográficas, adminiotrativas ou sectoriais, consoante prefiram), que devem constituir a base de toda a organização e de todo o dinamismo intrínseco da AEEP.

§ único. Os órgãos das regiões ou sectores, cujas atribuições são definidas nos estatutos, ideário e regulamento, são o

plenário e a direcção:

a) O plenário, que é constituído pelos representantes de todos os estabelecimentos da região ou sector, deve reunir ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que a direcção, dez elementos ou um terço dos elementos o peçam;

b) A direcção de região ou sector é constituída por três elementos eleitos no respectivo plenário, os quais entre si distribuirão as funções de presidente, secretário e vogal.

ARTIGO 9.º

O território nacional é dividido, para os efeitos destes estatutos, em quatro zonas: Norte, Centro, Lisboa e Sul. Cada uma dessas zonas é constituída pelas regiões e sectores que existam na respectiva área.

§ 1.º Os associados das ilhas adjacentes poderão constituir-se em zona e funcionar como tal ou agregar-se a uma

das quatro acima indicadas.

§ 2.º Os sectores que porventura venham a englobar esta-belecimentos de ensino sitos na área de mais de uma zona fazem parte da zona onde estiver localizada a maior parte desses estabeleoimentos.

Os órgãos das zonas (que têm as funções definidas nos estatutos, ideário e regulamento) são o plenário de zona

e a direcção de zona:

a) O plenário de zona, que deve reunir ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que a direcção ou vinte elementos o solicitarem, é constituído pelos representantes de todos os estabeleci-mentos das várias regiões ou sectores de zona;

b) A direcção de zona é constituída por cinco elementos eleitos em plenário de zona, que escolherão entre si, por escrutínio secreto, um presidente e dois secretários, ficando os restantes como vogais.

ARTIGO 10.°

As direcções de zona reunir-se-ão com a direcção central em assembleia interzonas obrigatoriamente uma vez por trimestre e extraordinariamente a pedido de qualquer das direcções, a fim de estabelecerem a necessária coordenação de actividades e promoverem a dinamização das zonas. Estas reuniões serão convocadas pela direcção central e dirigidas por um presidente e dois secretários eleitos entre os presentes.

ARTIGO 11.º

- O plenário geral é constituído por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.
- § 1.º O plenário geral reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por ano e extraordinariamente quando for convocado pelo respectivo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da mesa do plenário geral, da direcção central, do conselho fiscal ou de cinquenta sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- § 2.º A mesa do plenário geral será constituída por cinco elementos, que entre si distribuirão os seguintes cargos: presidente, vice-presidente, 1.º secretário, 2.º secretário e vogal.
- § 3.º As deliberações do plenário geral serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos, nominais e secretos. Os sócios têm direito a um voto por cada representação que detenham, independentemente dos tipos de ensino que ministre o estabelecimento representado.
- § 4.º Nenhum associado poderá votar nas matérias que lhe digam individualmente respeito ou em que haja conflito de interesses entre a Associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Artigo 12.º

A direcção central será composta por nove elementos eleitos pelas várias zonas, segundo o estabelecido nos estatutos, ideário e regulamento, e ratificados em plenário geral, os quais entre si distribuirão, por escrutínio secreto, os cargos de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, ficando os restantes como vogais.

§ 1.º As funções específicas da direcção central e de cada um dos seus cargos são as que normalmente lhe são cometidas pelas leis e pelos usos, excepto se algo for ressalvado pelos estatutos, ideário e regulamento.

Nomeadamente, compete à direcção central:

a) Representar a Associação em juízo e fora dele;

- b) Admitir os sócios, declarar a caducidade das inscrições, promover a exclusão e decidir sobre os pedidos de exoneração:
- c) Elaborar o orçamento e gerir os fundos da Associação; d) Negociar convenções colectivas de trabalho e outros acordos ou compromissos, por si ou por comissão negociadora especialmente designada;
- e) De um mogo geral, exercer toda e qualquer actividade necessária ou útil para o bom funcionamento da Associação, em ordem ao preenchimento das suas finalidades, dentro da lei e das disposições estatutátias e regulamentares.
- § 2.º A direcção deve reunir ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente ou, pelo menos, dois dos seus membros o solicitarem e de cada uma delas se lavrará acta assinada por todos os presentes. § 3.º As deliberações da direcção são tomadas por maioria
- de votos dos presentes, que nunca poderão ser menos de cinco. Em caso de empate, o presidente goza de voto de qualidade. Das deliberações da direcção central caberá recurso para o plenário geral.

ARTIGO 13.°

O conselho fiscal será constituído por três elementos eleitos em plenário geral, os quais entre si distribuirão os cargos de presidente, secretário e vogal, que exercerão de acordo com as leis e os usos.

§ único. O conselho fiscal reunir-se-á sempre que convocado pelo seu presidente ou por qualquer dos seus membros e obrigatoriamente uma vez por ano para apreciação e parecer sobre o relatório de gerência e contas da direcção central.

ARTIGO 14.º

As comissões de estudos e os plenários específicos são órgãos de convocação habitual para o estudo e apreciação de assuntos que digam especificamente respeito a alguma das

seguintes secções e actividades: ensino infantil, ensino primário, ensino preparatório, ensino liceal, ensino secundário técnico, ensino especial, magistério infantil e primánio, ensino nocturno e intensivo, ensino de planos próprios e ensino superior. A sua constituição, convocação e funcionamento são definidos pelos estatutos, ideánio e regulamento da Associação.

ARTIGO 15.º

As infracções às leis por que se rege a Associação, bem como o desrespeito dos princípios enunciados no artigo 1.º e das deliberações dos órgãos centrais tomadas no exercício das suas funções e competência, conduzem, segundo a gravidade, às seguintes sanções aplicáveis segundo a lei:

- a) Advertencia:
- b) Repreensão por escrito;
- c) Suspensão, até dois anos, do exercício dos direitos associativos;
- d) Expulsão.
- § único. A aplicação de quaisquer penas é da exclusiva competência da direcção central, cabendo, da decisão que mande aplicá-la, recurso para o plenário geral.

ARTIGO 16.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas;
- b) As doações, legados ou heranças regularmente aceites, sempre a benefício de inventário, pela direcção central;
- c) O produto de depósitos, empréstimos, investimentos ou outros aotos de administração autorizados pelo plenário geral, depois de obtido o parecer do conselho fiscal:
- d) Todos os outros valores que directa ou indirectamente lhe venham a pertencer.

ARTIGO 17.º

As despasas da Associação serão as necessárias ou convenientes para a realização dos seus fins, de acordo com a lei e com os estatutos, ideário e regulamento.

ARTIGO 18.º

O orçamento e contas devem ser elaborados por verbas separadas segundo as regras da contabilidade e ser anualmente apresentados pela direcção central à apreciação do conselho fiscal e à aprovação do plenário geral.

ARTIGO 19.º

Os valores da Associação em numerário serão depositados em conveniente instituição bancária (Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência) à ordem. Ouvido o conselho fiscal, pode depositar-se uma parte a prazo.

§ único. Os levantamentos só poderão ser efectuados por cheque ou por ordem de pagamento assinado pelo tesoureiro, cu por quem legalmente o substitua, e pelo presidente ou por outro membro da direcção.

Artigo 20.°

Estes estatutos entram imediatamente em vigor após cumprimento das formalidades exigidas pela lei.

ARTIGO 21.º

Em caso de dissolução da Associação, que só pode ser determinada em plenário geral, proceder-se-á à liquidação e à partilha dos seus bens, a não ser que outra coisa seja imperativamente determinada pela lei geral do País.

(Resgistado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)